

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Porto Alegre
2020

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como requisito final para obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientadora: Professora Me. Laura Machado de Oliveira.

Porto Alegre
2020

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de
Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre como
requisito final para obtenção do título de Bacharel em direito.

Examinado em: ____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Laura Machado de Oliveira.

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientadora)

Prof.

(Examinador)

Prof.

(Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me proporcionar a vida que tenho e por todas as oportunidades que me propiciou até aqui.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe Rosaura que me forneceu todo o apoio e auxílio nos momentos de necessidade e, sozinha, não poupou esforços para que eu pudesse ter a melhor educação, me ensinando que o estudo é sempre o melhor caminho, e meu sobrinho Daniel, que sem compreender a magnitude de um Trabalho de Conclusão de Curso, esteve ao meu lado me acompanhando em todas as etapas.

Agradeço à minha orientadora Laura Machado de Oliveira por todo o suporte e paciência.

Agradeço a todos os meus amigos que fizeram parte da minha loucura nesses últimos meses, em especial Eduardo Nicoloso, Gisele Cafruni, Iago Rabelo, Julia Neumann e Marina Seixas. Obrigada por me ouvirem nas horas difíceis e sempre terem as melhores palavras de incentivo.

Agradeço ainda, a todos que contribuíram de alguma maneira para que eu pudesse concluir este trabalho.

Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, considerando que, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94, é dever da Defensoria Pública da União atuar na referida justiça especializada, todavia, na prática não há assistência jurídica da instituição na Justiça Laboral, haja vista que o número de atendimentos realizados é ínfimo diante a demanda existente. Primeiramente será exposto um breve histórico da criação da Defensoria Pública, abordando a previsão constitucional e infraconstitucional que determina a atuação da instituição na Justiça do Trabalho. Posteriormente, serão apresentadas as três hipóteses, elencadas pela doutrina, que justificam a falta de atendimento da instituição nas demandas trabalhistas, quais sejam: o exercício do *Jus Postulandi*, a assistência judiciária fornecida pelos sindicatos e a falta de orçamento da Defensoria Pública. Por fim será ponderada a necessidade de atendimento da instituição nas demandas trabalhistas.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à justiça. Assistência judiciária. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

The present work deals with the lack of attendance of the Public Defender in the Labor Justice, considering that, as determined by article 14 of Complementary Law nº 80/94, it is the duty of the Public Defender of the Union to act in the referred specialized justice, however, in practice there is no legal assistance from the institution in Labor Justice, given that the number of consultations carried out is negligible in view of the existing demand. First, a brief history of the creation of the Public Defender's Office will be exposed, addressing the constitutional and infra-constitutional provision that determines the Institution's performance in the Labor Court. Subsequently, the three hypotheses listed by the doctrine will be presented, which justify the Institution's lack of compliance with labor demands, namely: the exercise of Jus Postulandi, the legal assistance provided by the unions and the lack of budget for the Public Defender's Office. Finally, the need to meet the Institution's labor demands will be considered.

Keywords: Public defense. Access to justice. Legal assistance. Work justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
1.1 A Defensoria Pública e o acesso à justiça.....	20
1.2 A previsão constitucional da Defensoria e seus objetivos na justiça do trabalho	28
1.3 Defensoria Pública Estadual x Defensoria Pública Federal.....	30
2 A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	34
2.1 Jus Postulandi	36
2.2 Amparo Sindical	45
2.3 A carência orçamentária.....	52
2.4 A necessidade da assistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho	63
CONCLUSÃO	73
REFERENCIAS.....	76

Introdução

O presente trabalho tem como tema a Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho e visa analisar a atuação escassa, praticamente inexistente, da instituição nas demandas trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Estado o dever de fornecer assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente. Diante disso, criou-se a Defensoria Pública, instituição responsável por colocar em prática o disposto no texto constitucional e garantir o acesso à justiça aos cidadãos carentes.

A atuação da Defensoria Pública segue prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 80 de 1994, o qual determina que a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça do Trabalho. Contudo, na prática, a atuação da instituição no judiciário trabalhista ainda não é suficiente, haja vista que, atualmente, somente o Distrito Federal conta com assistência jurídica fornecida pela Defensoria Pública da União na referida justiça especializada.

Com isso, tem-se que a falta de atendimento da instituição traz diversos prejuízos aos trabalhadores, sendo obrigados a buscar meios alternativos para acionar o judiciário trabalhista, os quais, por vezes, não são capazes de garantir um efetivo acesso à justiça e suprir a demanda existente.

Com base nesse contexto, formulou-se o problema de pesquisa da seguinte forma: Ocorre a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho conforme determina a lei?

Dessa forma, o presente trabalho não versa sobre a atuação da Defensoria Pública nas demais áreas do direito previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº80/94, mas tão somente sua atuação na Justiça do Trabalho.

O tema abordado se faz necessário, pois, embora exista previsão constitucional e infraconstitucional, não há, por parte da Defensoria Pública, representação da população hipossuficiente perante a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, serão abordadas três hipóteses, listadas pela doutrina, para justificar a falta de atendimento, quais sejam: A existência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho,

a representação sindical do trabalhador nas demandas trabalhistas e a carência orçamentária da Defensoria Pública.

A metodologia empregada seguirá o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral para a particular. Inicialmente, será abordada a criação da Defensoria Pública, o avanço constitucional da assistência judiciária gratuita até a promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como os reflexos da ausência de atendimento da instituição frente ao princípio do acesso à justiça. Posteriormente, serão abordadas as três hipóteses que justificam a falta de atuação da instituição na Justiça do Trabalho e a necessidade do atendimento da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas.

Nos termos do projeto de pesquisa, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a razão pela qual, embora exista previsão constitucional e infraconstitucional, a Defensoria Pública não atua, pelo menos de forma eficiente, na Justiça do Trabalho. Já os objetivos específicos irão abordar o instituto do *Jus postulandi*, a representação sindical do trabalhador perante a Justiça do Trabalho, analisar as questões orçamentárias da Defensoria Pública da União e a falta de profissionais na carreira e, por fim, verificar os prejuízos causados pela falta de atendimento da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas.

Quanto à estrutura, de acordo com o explanado até o momento, logo após a introdução, no primeiro capítulo serão expostas as linhas gerais sobre o avanço da assistência judiciária gratuita e a criação da Defensoria Pública como instituição permanente e responsável por proporcionar o acesso ao judiciário à população carente, tratando dos objetivos da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, a previsão constitucional para sua atuação, bem como será abordada uma possível atuação subsidiária das Defensorias Públicas Estaduais nas demandas trabalhistas, enquanto não houver atuação eficiente da Defensoria Pública da União.

Já o segundo capítulo, tem por escopo abordar as três hipóteses elencadas pela doutrina para justificar a desassistência da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas. A primeira hipótese trata do exercício do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, abordando a sua eficiência nos dias atuais.

Como segunda hipótese será abordada a atuação dos sindicatos na representação dos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, pois, conforme disposto no artigo 14 a Lei nº 5.584/70, cabe ao Sindicato de cada categoria fornecer a assistência judiciária ao trabalhador¹. Na terceira justificativa será abordada as dificuldades econômicas e estruturais da Defensoria Pública e, por fim, será mencionada a importância da atuação da instituição junto ao Judiciário Trabalhista.

¹ BRASIL. **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> Acesso em: 03 mai. 2020.

1. A Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho

A Defensoria Pública é a instituição responsável por garantir o acesso à justiça à população hipossuficiente, fornecendo orientação e atendimento jurídico gratuito àqueles que necessitam deste auxílio, conforme previsão constitucional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 134, classificou a Defensoria Pública como uma das funções essenciais à justiça, junto com o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.²

O artigo mencionado relaciona a atuação da Defensoria Pública com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual determina que é dever do Estado fornecer assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, para estudar a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho e entender a sua importância na defesa da população hipossuficiente, tem-se primeiramente necessário abordar a origem constitucional do direito a assistência judiciária gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita, conforme ensina Wilson Alves de Souza, consiste na “garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual”³ e adentrou aos direitos constitucionais através da Constituição

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

³ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020.

Federal de 1934, cuja redação trouxe aos brasileiros um avanço em relação ao acesso à saúde, educação e cultura, bem como criou diversos direitos trabalhistas.⁴

A referida Constituição, que possuía em seu texto diversos avanços em relação a direitos fundamentais individuais, trouxe para a população vulnerável, em seu artigo 113. n 32, a possibilidade de recorrer ao poder judiciário sem arcar com as despesas de um advogado, impondo ao Estado o dever de criar órgãos capazes de prestar atendimento jurídico gratuito aos necessitados:

Art. 113. n 32. A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

No entanto, o período de vigência da Constituição Federal de 1934 foi curto, pois em 1937 foi outorgada uma nova Constituição, que resultou na redução de alguns dos direitos fundamentais advindos com a anterior, entre eles a assistência judiciária gratuita.

Apesar do retrocesso advindo com a Constituição de 1937, o direito a assistência judiciária gratuita foi novamente incluído no artigo 141, nº 35 da Constituição Federal de 1946, o qual determinava que “o Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”⁵, sendo mantida no artigo 150, §32 Constituição Federal de 1967, que estabelecia “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.⁶

Atualmente o benefício da assistência judiciária gratuita segue incluso no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que “o Estado

⁴ Com relação às leis trabalhistas, a constituição proibiu a distinção dos salários para uma mesma função por razões de estado civil, nacionalidade, sexo e idade. Promoveu a criação do salário mínimo e a padronização de uma jornada de trabalho máxima de oito horas diárias. O repouso semanal remunerado foi instituído, assim como as férias anuais remuneradas. Os menores de quatorze anos de idade eram proibidos de trabalhar e os patrões deveriam indenizar o trabalhador que fosse demitido sem justa causa. (SOUZA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1934**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>> Acesso em: 24 mar. 2020).

⁵ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

⁶ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".⁷

Verifica-se que, diversamente do disposto nas Constituições anteriores que utilizavam o termo "assistência judiciária", a Constituição Federal de 1988 utilizou a expressão "assistência jurídica", cuja troca de expressões resultou na ampliação do direito, conforme explica José Carlos Barbosa Moreira:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo 'integral', importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.⁸

A expressão "assistência judiciária" refere que o cidadão terá direito a um advogado/defensor gratuito que será responsável por dar andamento ao processo judicial, sendo que, a expressão não engloba o fornecimento de auxílio jurídico além das questões processuais.⁹

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, ao designar que o Estado prestará assistência jurídica integral, determinou que o Estado deverá também fornecer o auxílio jurídico no âmbito judicial e extrajudicial. Nesse sentido, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco afirmam que "a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista da academia brasileira de letras jurídicas**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 197/211. 1992. Pag. 203. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20O%20direito%20C3%A0%20Assist%3%AAncia%20Jur%3%ADdica%20evolu%3%A7%C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tempo.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2020.

⁹ FERRAZA, Regel Antônio. **A assistência jurídica integral e gratuita e o acesso a cidadania**. 2001. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Pag. 52. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39698748/assistencia-juridica-e-cidadania>> Acesso em: 25 out. 2020.

aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual".¹⁰ Quanto à finalidade e a abrangência da assistência judiciária gratuita, cumpre esclarecer que se trata de um direito atribuído a todos, sem distinções, sendo prestado também a estrangeiros.¹¹

Além da previsão constitucional, o direito a assistência judiciária gratuita também tem previsão infraconstitucional a partir da Lei 1.060/50, que dispõe sobre seus termos e aplicação, e da Lei nº 5.584/70, que trata da representação sindical do trabalhador hipossuficiente perante a Justiça do Trabalho.

A partir das concepções históricas e constitucionais mencionadas, bem como do encargo atribuído ao Estado de fornecer assistência jurídica aos desfavorecidos economicamente, surge a Defensoria Pública, instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, cuja finalidade é a prestação de orientação jurídica, aconselhamento e representação judicial e extrajudicial da população hipossuficiente. Nesse sentido, refere Tiago Fensterseifer:

Ao criar a Defensoria Pública, além de proporcionar às pessoas necessitadas o acesso ao sistema de justiça, a Constituição Federal também demonstra o seu compromisso com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).¹²

Considerando o disposto no artigo 4º, §5º da Lei Complementar nº 80/94 que estabelece que o Estado, por meio da Defensoria Pública, prestará assistência jurídica integral e gratuita¹³, tem-se que o legislador optou pelo sistema de acesso à Justiça, denominado *salaried staff model*¹⁴, o qual se baseia na contratação de

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARC, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pag. 88. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-candido-rangel-te>> Acesso em: 30 abr. 2020.

¹¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020.

¹² FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 95-126, ago. 2011. Pag. 99.

¹³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Brasília, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 out. 2020).

¹⁴ Consiste na remuneração de agentes públicos pelo Estado para realizarem assistência judiciária gratuita. (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm,

advogados, por parte do Estado, para prestar auxílio e atender a população carente. Assim, via de regra, a assistência jurídica gratuita deve ser fornecida pelas Defensorias Públicas Estaduais e da União.¹⁵

Conforme será referido no capítulo II, a instituição ainda se encontra em fase de crescimento, de modo que há no Brasil, ainda que de forma subsidiária, a presença do sistema *judicare*¹⁶, que consiste na contratação de advogados particulares, pagos pelo Estado, para prestar atendimento à população carente. Neste viés, insta salientar que na falta de atendimento da Defensoria Pública, a assistência jurídica pode vir a ser prestada por advogados remunerados pelo Estado e nomeados em juízo, ou por advogados voluntários, que prestarão serviços sem qualquer contraprestação.

Contudo, sendo a advocacia dativa uma alternativa criada diante a falta de estrutura da Defensoria Pública para garantir assistência jurídica gratuita, João Roberto de Toledo defende que não poderia haver a transferência à iniciativa privada do dever que a Constituição Federal atribuiu ao Estado:

Cumpre memorarmos, ademais, que a Defensoria Pública tem o mesmo status constitucional que, por exemplo, o Ministério Público, estando ambas as instituições, inclusive, previstas no mesmo capítulo do título IV da CF/88 (...) As aludidas instituições constitucionais também possuem insuficiência de quadros dentre outras deficiências organizacionais e operacionais, mas não se expediu nenhuma resolução que criasse a magistratura voluntária, a atividade ministerial voluntária, ou que retornasse à época em que existiam delegados de polícia ad hoc. Talvez porquanto, em se tratando de Defensoria Pública, a clientela é a mais carente e, via de regra, a menos instruída, aceitando pacificamente, por esta razão, o que lhe for oferecido pelo Poder Público, como se fosse um ato de gentileza e não uma obrigação imposta pela Constituição Federal.¹⁷

2015. 635 p. Pag. 61. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26821516/frederico-rodrigues-viana-de-lima-defensoria-publica-2015>>. Acesso em: 25 out. 2020).

¹⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 635 p. Pag. 61. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26821516/frederico-rodrigues-viana-de-lima-defensoria-publica-2015>>. Acesso em: 25 out. 2020.

¹⁶ O *judicare* é encontrado no sistema jurídico brasileiro. Em situações em que a Defensoria Pública ainda não se encontra habilitada materialmente para se desincumbir do seu mister, tem se verificado comum a nomeação de advogados particulares para exercerem o múnus da assistência judiciária em favor dos necessitados, com o custeio subsequente das verbas honorárias pelo Estado. (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 635 p. Pag. 61. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26821516/frederico-rodrigues-viana-de-lima-defensoria-publica-2015>>. Acesso em: 25 out. 2020).

¹⁷ CRUZ, Caio Folly; TOLEDO, João Roberto de. A inconstitucionalidade da intitulada assistência jurídica voluntária. Usurpação de atribuição da Defensoria Pública e invasão de competência do

O autor, comparando a importância da Defensoria Pública com o Ministério Público, menciona que o Estado não poderia utilizar-se do argumento da falta de orçamento para abster-se de prestar assistência jurídica gratuita à população carente, conforme vem ocorrendo, tendo em vista que o dever de fornecer o acesso gratuito ao judiciário não se trata de um favor prestado em prol da população, mas sim de um dever constitucional.

Colaborando com o mencionado pelo autor, no julgamento da ADI nº 4.163/SP, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, buscando a inconstitucionalidade do artigo 109 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006, os quais determinavam que, na falta de atendimento da Defensoria Pública, a assistência jurídica gratuita seria prestada, obrigatoriamente, por advogados constituídos pela Ordem dos Advogados do Brasil – SP, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que é dever da Defensoria Pública prestar assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados, não podendo o Estado, por meio de soluções temporárias, esquivar-se do dever constitucional que lhe foi atribuído:

É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República. Não pode o Estado de São Paulo, sob o pálio de convênios firmados para responder a situações temporárias, furtar-se ao dever jurídico-constitucional de institucionalização plena e de respeito absoluto à autonomia da Defensoria Pública.¹⁸

Sob a mesma ótica, no julgamento da ADI nº 3.792/RN, ajuizada pela governadora do Rio Grande do Norte, buscando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.865/06, a qual determinou que a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte deveria, obrigatoriamente, manter plantão para atendimento em finais de semana e feriados aos presos em flagrante delito, havendo pagamento de

remuneração ao estudante/plantonista que prestar o atendimento. Nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

Por outro lado, verifica-se que o escopo da legislação é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos financeiramente hipossuficientes(...).¹⁹

Conforme demonstrado, o benefício da assistência judiciária gratuita não é uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988. Todavia, apesar de já constar expresso nas constituições anteriores que é dever do Estado criar órgãos capacitados para fornecer o atendimento jurídico aos necessitados, a instituição responsável por colocar em prática o disposto e concretizar o acesso da população carente ao judiciário só surgiu após a promulgação da Constituição vigente e, ainda conta com dificuldades em efetivar este direito social.

Com base nos referidos julgados supracitados e no disposto pelo autor João Roberto de Toledo, ainda que se aceite, de forma temporária, as formas alternativas de assistência jurídica gratuita, o Estado não pode utilizar-se desse pretexto para postergar o dever constitucional que lhe foi atribuído, conforme ocorre, por exemplo, na Justiça do Trabalho.

1.1 A Defensoria Pública e o acesso à justiça

Previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal²⁰ o princípio do acesso à justiça consiste no direito atribuído ao cidadão de postular seu direito

¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312301551&ext=.pdf>> Acesso em: 25 out. 2020.

²⁰ Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020).

pessoal e/ou coletivo perante o poder judiciário²¹ e assim como ocorreu com o benefício da assistência judiciária gratuita, o princípio do acesso à justiça ganhou força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988²². De forma mais aprofundada, conceitua Fabiana Marion Spengler.

O direito de acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos. Considera-se, então, o mais básico dos direitos humanos, uma vez que se trata de uma garantia ao exercício dos demais direitos, sendo entendido como essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos.²³

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth referem que o princípio do acesso à justiça possui uma definição ampla e abrangente, conceituando-o da seguinte forma:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado o que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.²⁴

Conforme referem os autores, o acesso à justiça é direito de todos. Assim, foi atribuída à Defensoria Pública a tarefa de fornecer a assistência judiciária necessária capaz de garantir que o acesso à justiça chegue à população carente. Nesse contexto, conforme referido no item acima, o dever do Estado de garantir o acesso à justiça não está ligado apenas às demandas litigiosas que ingressam no Poder Judiciário, mas também as demandas consensuais e pré-processuais.

²¹TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.

²² SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013, Pag. 141. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>> Acesso em: 13 abr. 2020.

²³ SPENGLER, Fabiana Marion. Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013, Pag. 131. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>> Acesso em: 13 abr. 2020.

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, Pag. 2. Disponível em<<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em 03 mai. 2020.

Os referidos autores em sua obra “Acesso à justiça” realizaram um estudo comparado em diversos países no qual se buscou observar e compreender o desenvolvimento do referido princípio. Neste vislumbre os autores identificaram três ondas renovatórias, ou seja, três momentos diferentes, com características distintas, relacionados ao avanço do acesso à justiça, os quais foram identificados em países diferentes.

A primeira onda teve início em 1965 e se relacionava com a preocupação de possibilitar o acesso à justiça à população carente por meio da assistência jurídica gratuita. No Brasil, a primeira onda tem origem com a Lei nº 1.060/50, que estabelece normas relacionadas à assistência judiciária gratuita. Atualmente, a primeira onda segue consagrada no disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, ambos da Constituição Federal, que versam sobre a assistência jurídica gratuita e da Defensoria Pública, conforme menciona Pedro Lenza:

Podemos afirmar, portanto, que o estudo da defensoria pública e da garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita encontra fundamento, em um primeiro momento, na perspectiva da primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth. A evolução do papel desempenhado pela instituição, sem dúvida, passa pelos novos movimentos de superação dos obstáculos de acesso à denominada ordem jurídica justa, especialmente com o reconhecimento da legitimação ativa para a propositura da ação civil pública e a interessante perspectiva da Defensoria Pública como custos vulnerabilis (...).²⁵

A segunda onda diz respeito à defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo e, ao contrário da primeira onda, que tratava do acesso à justiça de forma individual, a segunda onda buscou a chegada do Judiciário à coletividade, conforme referem os autores: “o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais”.²⁶

Diante disso, verificou-se que os direitos que envolviam grupos não se enquadravam na estrutura e técnica processual que abrangia os processos

²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Não paginado. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Constitucional/Direito%20Constitucional%20Pedro%20Lenza%202019%20(1).pdf> Acesso em: 24 out. 2020.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, Pag. 19. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet> Acesso em 03 mai. 2020.

individuais. No direito brasileiro, a segunda onda conforme classificação dos autores teve reflexos no surgimento da ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo.²⁷

A terceira onda buscou colocar em prática os direitos advindos na primeira e segunda onda de forma precisa e célere, além de torná-los acessíveis. Conforme refere Suzana Gastaldi “a terceira onda propugna que os magistrados abandonem o tradicional papel de mero expectador para serem criativos e inovadores na condução do processo”.²⁸ No Brasil, a terceira onda está presente na criação dos Juizados Especiais, mediação, conciliação e arbitragem.

Contudo, em que pese os avanços observados pelos autores, na prática, o princípio do acesso à justiça encontra diversas barreiras para sua devida aplicação. Nesse contexto, Bryant Garth e Mauro Cappelletti apontam três obstáculos que dificultam o cumprimento do acesso à justiça, quais sejam: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.²⁹

Consoante as considerações apontadas pelos autores, constata-se que as dificuldades financeiras da população configura um dos obstáculos que integram o grupo das possibilidades das partes e das custas judiciais, posto que quem deseja ajuizar uma ação judicial deve estar disposto a arcar com os elevados custos processuais, salvo seja beneficiário da justiça gratuita.

Nos casos em que não se faz beneficiário da justiça gratuita, em tese, recorrer ao poder judiciário pode se tornar oneroso, considerando todas as despesas decorrentes de tal ato, tais como: custas iniciais, custas de condução do oficial de justiça, perícia e demais despesas eventuais advindas do andamento processual. Ademais, existem os gastos com advogado, visto que além das despesas com

²⁷ PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan..A Morosidade Processual Como Entrave Ao Acesso A Justiça. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 22, nº 1162. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3031/a-morosidade-processual-como-entrevao-ao-acesso-justica>> Acesso em 06 dez. 2020.

²⁸ GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143>> Acesso em: 25 out. 2020.

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, Pag. 6-10. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em 03 mai. 2020.

profissional para ingressar com a ação deverá arcar com pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte contrária, caso não seja vencedor da ação.³⁰

Quanto às possibilidades das partes, os autores apontam que tal fator está ligado aos critérios econômicos, conforme mencionado acima, e culturais da população. Importante frisar que ambos os obstáculos, econômicos e culturais, encontram forças na desigualdade econômica, pois, embora existam meios de trazer o acesso à justiça para a população carente, grande parte da população sequer detém conhecimento de seus direitos, de modo que torna impossível identificar quando ocorre a sua violação, muito menos considerar a hipótese de recorrer ao Poder Judiciário para obter a restituição relativa às ofensas sofridas.³¹

Diante dessas circunstâncias, há casos em que, embora reconheçam que tiveram seu direito violado não dispõem dos meios necessários para buscar o amparo jurídico devido. Neste seguimento, pode-se considerar que a carência orçamentária da Defensoria Pública, aliada a falta de atuação na Justiça do Trabalho, traz força aos obstáculos econômicos e culturais que dificultam a efetivação do princípio do acesso à justiça.

Insta salientar que a instituição é responsável por garantir o fornecimento de assistência judiciária à população carente, todavia, diante da falta de atendimento na referida justiça especializada, o trabalhador se encontra sem amparo jurídico, tendo lesado seu direito de acesso ao judiciário e, conseqüentemente, prejudicado o reconhecimento de seu direito, considerando que, conforme referido anteriormente, há indivíduos que, pela falta de conhecimento, sequer reconhecem que tiveram direitos sonegados.

A instituição não conta com orçamento adequado e uma estrutura capaz de suprir as necessidades da população hipossuficiente. Assim, menciona Ana Flavia Melo Torres: “quando os pobres conseguem algum acesso à justiça, correm o risco

³⁰ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 mai. 2020.

³¹ SALLUM, Marcialina Leal. **Acesso à Justiça: A perspectiva dos usuários do município de Ponta Grossa**. 2012. 146 f. Pag. 27. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Urbana, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/15/TDE-2013-01-25T150519Z2119/Publico/Marcialina.pdf> Acesso em: 02 mai. 2020.

de tê-la muito precária, como exemplo, temos a assistência judiciária que tem seus serviços, muitas vezes, deficientemente prestados”.³²

Cumpra observar que a ressalva da autora não é destinada somente a atuação da Defensoria Pública, mas também as formas alternativas de fornecimento de assistência jurídica gratuita, como os serviços de assistência judiciária gratuita fornecida pelos núcleos de prática jurídica das faculdades e o amparo fornecido pelos sindicatos, ora responsáveis pela representação do trabalhador junto a Justiça do Trabalho.

O desconhecimento da possibilidade de postular seu direito perante a justiça, também está ligado ao terceiro grupo mencionado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, qual seja; os problemas quanto aos direitos difusos. Tal empecilho está relacionado à possibilidade de representação dos interesses difusos por meio de determinados grupos, por exemplo, os sindicatos que representam os trabalhadores nas demandas trabalhistas.

Na Justiça do Trabalho este obstáculo encontra força diante da falta de estrutura dos sindicatos, que, conforme será referido no capítulo II, por vezes não possuem as condições necessárias para atender as demandas que surgem, sendo que tal situação agravou-se diante do fim da contribuição sindical obrigatória.

Além das dificuldades citadas, pode-se referir que a morosidade do Poder Judiciário também está presente de forma significativa entre os fatores que dificultam ao acesso à justiça, pois a demora traz incertezas quanto à decisão de procurar a justiça para solucionar o litígio, conforme refere Eloah Galindo:

Em comum senso, o brasileiro enxerga o Poder Judiciário como inacessível, além da ideia de desconfiança quanto a efetivação da justiça (...) Destaca-se que a demora processual não afeta somente o direito de ação, mas também principalmente os direitos materiais em questão, fazendo com que o cidadão passe mais tempo em lesão de seus direitos.³³

³² TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Ambito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 mai. 2020.

³³ GALINDO, Eloah; **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. 37 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018. Pag. 16-18. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>> Acesso em: 26 mar. 2020.

Frisa-se que os obstáculos ora citados estão ligados entre si, de forma que, o direito constitucional ao acesso à justiça acaba esbarrando nas dificuldades que a população enfrenta para acionar o Poder Judiciário, prejudicando a sociedade num todo. Consequentemente constata-se que não basta o Estado garantir a sociedade o acesso à justiça, se não fornecer os meios necessários para sua efetivação.

Nesse seguimento, ressalta-se que na Justiça do Trabalho os obstáculos ao acesso à justiça ganham ênfase, visto que, tratam-se de litígios de caráter alimentar, cujos reclamantes, em sua maioria, pertencem a população considerada hipossuficiente. Diante da falta de representação pela Defensoria Pública, possui-se duas alternativas: recorrer aos sindicatos ou pleitear seu direito sozinho, sem a representação de advogado, por meio do *Jus Postulandi*, conforme será abordado no capítulo II.

Ademais, de um modo geral, englobando a Justiça Estadual, diversas comarcas ainda não contam com a atuação da instituição, pois, em que pese à criação da Defensoria Pública tenha previsão através da Constituição Federal de 1988, na prática a execução do disposto ocorre de forma lenta, ao passo que a instituição ainda não foi criada em diversas cidades brasileiras e não atua na Justiça do Trabalho.

No que diz respeito à expansão da Defensoria Pública Federal, se faz necessário destacar que a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 inseriu, no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que no prazo de oito anos, ou seja, até 2022, a Defensoria Pública da União deverá estar presente em todas as unidades jurisdicionais, bem como que o número de defensores deve ser compatível com a demanda existente.³⁴ Nesse contexto, refere Pedro Lenza:

Assim, ao final desse período de 8 anos, não mais fará sentido o Estado continuar fazendo convênios com a OAB e outras instituições, já que, de

³⁴ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 05 jun. 2020).

modo muito claro, esse “serviço” de assistência foi fixado para ser prestado pela carreira da Defensoria Pública, havendo o dever da realização de concurso público para o cumprimento da meta de defensores proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.³⁵

No entanto, em 2020 a Defensoria Pública da União está presente em apenas 30% dos municípios que se faz presente a Justiça Federal.³⁶ Se tratando da inconstitucionalidade da falta de atendimento da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, cumpre mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Agravo de Instrumento nº 598212, na qual considerou que a inércia do Estado do Paraná em criar a Defensoria Pública configura uma omissão inconstitucional, impedindo o efetivo acesso à justiça:

O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. (...) O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional.³⁷

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello relatou que, entre as situações que configuram a inconstitucionalidade, segue inclusa a omissão do estado em seguir o disposto na Constituição Federal. Ademais, o Ministro refere que a omissão do Estado representa um comportamento de maior gravidade jurídica, afirmando que “O desprestígio da Constituição – por inércia de órgãos meramente constituídos (...)”

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Não paginado. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Constitucional/Direito%20Constitucional%20Pedro%20Lenza%202019%20(1).pdf> Acesso em: 24 out. 2020.

³⁶ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS. **Seis anos da Emenda Constitucional 80/2014**. Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/item/seis-anos-da-emenda-constitucional-80-2014.html> Publicado em: 05/06/2020. Acesso em: 05 jun. 2020.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 598212**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202988&base=baseAcordao> Acesso em: 08 jun. 2020.

reflete inaceitável desprezo, por parte das instituições governamentais, da autoridade suprema da Lei Fundamental do Estado”.³⁸

Neste ínterim, denota-se que a falta de atendimento da Defensoria Pública da União se insere perfeitamente no exposto pelo Ministro Celso de Mello, considerando que, a demora do Estado em fornecer um efetivo acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, é um desrespeito ao texto constitucional e a população que necessita deste atendimento.

1.2 A previsão constitucional da Defensoria e seus objetivos na justiça do trabalho

Conforme mencionado, o texto constitucional constante no artigo 5º, inciso LXXIV, determina que é dever do Estado fornecer assistência jurídica aos necessitados, cuja tarefa foi atribuída às Defensorias Públicas. Assim, com base no referido artigo supra, conclui-se que a criação das Defensorias Públicas não se trata de uma opção do Estado, mas sim de uma obrigação estabelecida pela Carta Magna. Diante disso, refere Alessandro Couto “a norma em comento, deixa bem clara a obrigatoriedade, e não a faculdade, de atuação da DPU junto aos Tribunais do Trabalho”.³⁹

O artigo 134 da Constituição Federal determina algumas das atribuições da instituição, no entanto, sua organização se dá por meio do disposto na Lei Complementar nº 80 de 1994, cujo texto sofreu alterações com a Lei Complementar nº 132 de 2009.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 80\94, a Defensoria Pública abrange: A Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados⁴⁰. O artigo 14 da referida lei determina é encargo da Defensoria Pública da União atuar nos Estados,

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 598212**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202988&base=baseAcordao>> Acesso em: 08 jun. 2020.

³⁹ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 60. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020.

no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.⁴¹

No que tange a atuação da instituição na Justiça do Trabalho, os artigos 20 a 22 da referida lei dispõem que caberá aos membros da Defensoria Pública da União atuar nos Juízos do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a Lei Complementar nº 132 de 2009 alterou o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 80\94 que trata das funções da instituição, acrescentando no inciso VII do referido artigo que cabe à Defensoria Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos”⁴² em benefício a população carente. À vista disso, declara Lidiane da Penha Segal e Carlos Henrique Bezerra Leite:

Por esse motivo, é atribuição da DPU atuar em prol de um grande número de trabalhadores que compõem os mais diversos grupos sociais vulneráveis (trabalhadores imigrantes, do mercado informal, deficientes ou reduzidos a condição de escravos, como também aqueles que fazer parte da grande parcela de trabalhadores assalariados em condição de hipossuficiência).⁴³

O disposto acima pelos autores menciona que a Defensoria Pública é responsável pela prestação da assistência jurídica a todos os grupos vulneráveis, sem distinções. No entanto, conforme será abordado no capítulo II, o serviço que deveria ser prestado a toda população ainda não ocorre conforme determina o texto constitucional.

Já os objetivos da Defensoria Pública seguem expressos no artigo 3º da Lei complementar nº 80 de 1994. Segundo o disposto no artigo mencionado, são objetivos da Defensoria Pública: A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a

⁴¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Brasília, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

⁴² SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, 142-158, ago. 2013. Pag. 147

⁴³ SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, 142-158. ago. 2013. Pag. 149

prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.⁴⁴ Nesse sentido:

Esses objetivos, também abarcados como metas, alvos e propósitos, devem ser entendidos de forma ampla, sendo que dia após dias, esses objetivos têm se tornado desafios, os quais devem ser enfrentados pela instituição. A Defensoria Pública busca incansavelmente reduzir as tantas desigualdades existentes na sociedade, as quais se tornam preconceitos e atingem em massa aos que estão à margem da sociedade, tornando-os ainda mais vulneráveis.⁴⁵

Na Justiça do Trabalho os objetivos da Defensoria Pública ganham maior destaque, posto que o trabalhador é a parte vulnerável na relação processual. Por essa razão, existe dentre os princípios que regem o Direito do Trabalho o Princípio da Proteção, que consiste em, além de promover a isonomia entre as partes, trazer amparo processual ao trabalhador diante da sua situação de vulnerabilidade.

1.3 Defensoria Pública Estadual x Defensoria Pública Federal

Consoante o disposto no artigo 14 da Lei nº 80/1994, cabe a Defensoria Pública da União atuar perante a Justiça do Trabalho. Contudo, conforme será referido no decorrer do presente trabalho, atualmente a instituição conta com 636 defensores públicos ativos, razão pela qual presta atendimento nas ações trabalhistas somente no Distrito Federal.

Conforme será abordado no capítulo II por meio dos dados trazidos pelos Diagnósticos das Defensorias Públicas realizados pela ANADEP, ainda que vagarosamente, a instituição vem apresentando desenvolvimento na sua estrutura, entretanto, manteve sua atuação na Justiça do Trabalho de forma ínfima, praticamente inexistente, considerando o número de atendimentos prestados e de reclamações trabalhistas existentes. Assim, seja por falta de recursos ou por falta de interesse da instituição, a Defensoria Pública Federal não presta auxílio aos

⁴⁴ BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Brasília, 12 jan. 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

⁴⁵ NUNES, Tainá Brasil. A necessidade da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 maio 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51813/a-necessidade-da-autonomia-funcional-administrativa-e-financeira-da-defensoria-publica-da-uniao>> Acesso em: 01 mai. 2020.

trabalhadores hipossuficientes, os quais são gravemente prejudicados diante da referida omissão.

Nesse ponto, levanta-se a seguinte questão, diante da falta de atuação da Defensoria Pública da União nas causas trabalhistas, poderiam as Defensorias Públicas Estaduais atuar, de forma subsidiária, na Justiça do Trabalho a fim de minimizar os prejuízos sofridos pelos empregados hipossuficientes?

Analizando a organização judiciária brasileira e da Defensoria Pública, no âmbito Federal e Estadual, não há que se falar em atuação subsidiária da Defensoria Pública Estadual na esfera trabalhista, haja vista que a própria Carta Magna atribuiu a Defensoria Pública da União o dever de atuar na Justiça do Trabalho, bem como, o texto constitucional é claro quando destaca que a referida justiça especializada integra a Justiça Federal, cuja atuação também pertence à Defensoria Pública da União.

Todavia, considerando todas as insurgências já apresentadas, tem-se que o trabalhador, ainda que possa contar com o amparo sindical e tenha direito a ingressar com a reclamação trabalhista sem o acompanhamento de um advogado, possuindo meios alternativos de acionar o judiciário, ainda carece da assistência jurídica prestada pelo Estado.

Ademais, deve-se considerar a possibilidade de que o empregado não tenha o devido amparo do sindicato para representá-lo ou, ainda, não sentir-se capacitado para ingressar com a demanda sozinho, obriga-se a contratar um advogado para representá-lo, devendo assim, nesta hipótese, abrir mão de parte do seu crédito trabalhista para custear o profissional.

Defendendo a tese de que poderia haver, de forma subsidiária, a atuação das Defensorias Públicas Estaduais na Justiça do Trabalho, Alessandro Buarque Couto pondera:

defendo a ideia de que os Estados, através de suas Defensorias públicas, assumam a competência de defesa dos direitos trabalhistas de todo e qualquer trabalhador. Da mesma forma que uma pessoa procura um hospital estadual para ver curada a sua dor e não encontra solução e vai para um posto de saúde do município e lá é atendido, pois ali está o cidadão, o mesmo deveria ocorrer, no caso, quando a DPU não pudesse

arcar com o volume de trabalho face a demanda de natureza trabalhista, cabeira às Defensorias Públicas Estaduais - DPE's de todo o Brasil, subsidiariamente assumirem a função de DPT.⁴⁶

O autor refere que, nos termos do artigo 6º, incisos XI e XII da Lei 8.666/93 a Administração Pública é uma só, o que possibilita a atuação das Defensorias Públicas Estaduais perante a Justiça do Trabalho, sob o pretexto de que não cabe ao Estado brasileiro não prestar a devida assistência aos trabalhadores carentes por falta de recursos financeiros.⁴⁷

Ademais, assentindo com a concepção do autor, cumpre citar o disposto no artigo 14, §1º da Lei complementar 80/1994, a qual refere que a Defensoria Pública da União deverá firmar parcerias com as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, para que atuem em seu lugar junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, apontados no caput do referido artigo:

Art. 14 (...) § 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

Dito isso, denota-se que a própria lei que versa sobre a organização da instituição declara que, quando a Defensoria Pública da União restar impossibilitada de prestar assistência jurídica, caberá a Defensoria Pública Estadual atuar perante a Justiça Federal, Eleitoral, Militar e do trabalho.⁴⁸ Nesse sentido, refere Alessandro Couto:

Muitos Defensores Públicos podem alegar o absurdo deste posicionamento, mas o mais absurdo é deixar que o direito a uma assistência gratuita que faz jus o trabalhador seja colocada de lado. Se o argumento for sobre a matéria que seria de competência da União, não estaria correta a própria Lei Magna ao estender competência para os Juízes de Direito quando na localidade em que atuam não for abrangida pela Jurisdição Trabalhista. Nestas localidades, assim como qualquer matéria de competência da

⁴⁶ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 68. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁷ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 70. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁸ PAIVA, Caio. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2016. Organização da Defensoria para atuar em 2º grau e cortes superiores. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/tribuna-defensoria-organizacao-defensoria-atuar-grau-cortes-superiores>> Acesso em 11 de out. de 2020

Justiça Comum, o Defensor Público deve sim, proceder a defesa nos moldes daquela Justiça Especializada.⁴⁹

Diante do exposto, tem-se que, as Defensorias Públicas poderiam, de forma temporária, prestar atendimentos nas demandas trabalhistas enquanto não houver número razoável de defensores federais para suprir a demanda. Contudo, cumpre destacar que a referida alternativa também não configura a solução adequada para o caso, tendo em vista que, a instituição no âmbito estadual, também está em desenvolvimento, bem como, determinar que o atendimento seja prestado pelas Defensorias Estaduais seria um meio alternativo, que também não supre o dever da Defensoria Pública Federal organizar-se para atender as demandas trabalhistas.

⁴⁹ COUTO, Alessandro Buarque. O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: Hs editora LTDA, p. 68-70. Pag. 70.

2. A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Conforme referido no capítulo anterior, a Defensoria Pública é a instituição a qual a Constituição Federal atribuiu o encargo de prestar assistência jurídica e oportunizar o acesso à justiça à população hipossuficiente. Na Justiça do Trabalho a atuação da instituição segue prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 80/94.

Contudo, embora prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a atuação da Defensoria Pública da União no âmbito laboral ocorre de forma escassa, sendo praticamente inexistente, considerando que, conforme será abordado no decorrer deste capítulo, somente o Distrito Federal conta com os serviços da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas, sob o pretexto de que, pela falta de orçamento da instituição, não foi possível expandir o projeto piloto de atuação na Justiça do Trabalho para os demais estados.

Cumprе esclarecer que o termo “desassistência” se refere ao atendimento insuficiente e ineficaz que vem sendo prestado pela instituição na referida justiça especializada. Nessa perspectiva, o presente trabalho refere que, enquanto não houver atuação eficiente nas demandas trabalhistas, tem-se uma desassistência decorrente da omissão do Estado em garantir assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública.

Diante disso, no presente capítulo pretende-se trazer os meios alternativos de acesso à justiça de forma gratuita, elencados pela doutrina, os quais são direcionados ao trabalhador que não tiver condições de contratar um advogado particular, quais sejam: assistência jurídica fornecida pelos sindicatos e o exercício do *Jus Postulandi*, conforme menciona Roberta Furtado:

Na Justiça Trabalhista há outras possibilidades de se ingressar com processo sem a atuação da Defensoria Pública, pois pode ser feita com advogado particular, por meio do sindicato da categoria ou mesmo sem assistência judiciária, tendo em vista que o instituto do *jus postulandi* é estendido à própria parte (artigo 791 da CLT).⁵⁰

⁵⁰ CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2019. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unichristus, Fortaleza, 2019. Pag. 43. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/742/1/ROBERTA%20FURTADO%20D%20ARRAES%20ALENCAR%20E%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

Colaborando com o supramencionado, Rodolfo Pacheco Paula Bitterncourt refere que ao buscar a Defensoria Pública e verificar que não será prestado o devido atendimento, o trabalhador possui duas alternativas: contratar um advogado para representá-lo ou ingressar sozinho com sua reclamatória trabalhista, conforme:

Ao se dirigir este órgão verifica-se que ele possui duas opções: adentar ao judiciário individualmente, sem qualquer assistência jurídica, ou o acompanhamento de sua ação através de um profissional habilitado e com saberes jurídicos sobre sua pretensão: um advogado. Com receio da primeira opção e com a consciência de que um advogado particular lhe dispenderia valores impossíveis de serem arcados por uma pessoa pobre, este tenta recorrer à Defensoria Pública deparando-se, ao “bater em suas portas”, que esta não possui um órgão, um setor ou sequer um Defensor Público legalmente e organizacionalmente habilitado para defesa de seus interesses, colimando, em seu interior mais profundo, a sensação de injustiça, o pensamento de “como irei concorrer em igualdade com advogados especializados do lado da empresa sozinho?”(...).⁵¹

A primeira alternativa abordada será o exercício do *Jus Postulandi*. Sob tal ponto a Professora Graciane Saliba refere, em uma palestra ministrada na PUCMG, durante o Congresso de Direito Material e Processual do Trabalho em 2016, que a Defensoria Pública ainda não foi concretizada na Justiça do Trabalho diante da existência do *Jus Postulandi*, tendo em vista que o empregado pode, ainda que sozinho, postular suas pretensões na Justiça do Trabalho.⁵²

Como segunda alternativa, será abordada a atuação dos sindicatos, considerando que na Justiça do Trabalho é atribuído ao sindicato o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores da categoria a qual representa. Nesse sentido, refere Cibelle Machado de Souza:

Na conjuntura atual a assistência judiciária é prestada ao trabalhador, exclusivamente por meio dos sindicatos, que não possuem estrutura suficiente para atender à demanda, ou, precisa se valer o empregado do instituto do ius postulandi, que permite ao cidadão que não possui o devido

⁵¹ BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O jus-postulandi e o acesso à justiça na esfera trabalhista: a necessidade de uma defensoria pública do trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371606050/o-jus-postulandi-e-o-acesso-a-justica-na-esfera-trabalhista-a-necessidade-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-no-brasil>> Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵² SALIBA, Graciane. Palestra - **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Acesso ou Ameaça?** (34m). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oCkpU1EfGLU>> Acesso em: 11 nov. 2020.

conhecimento técnico, nem a complexidade das normas processuais, que conteste suas pretensões em juízo.⁵³

Conforme determina a Constituição Federal, é dever do Estado, por meio das Defensorias Públicas, garantir assistência jurídica à sociedade, de modo que a assistência jurídica fornecida pelos sindicatos e o exercício do *Jus Postulandi*, deveriam ser vistas como exceção aos que optarem por essa via, e não como regra por falta de amparo do Estado⁵⁴, haja vista que não suprem o dever do Estado de prestar assistência jurídica gratuita.

Por fim, considerando que nem sempre as alternativas mencionadas são suficientes para garantir o efetivo acesso à justiça, o trabalhador que busca acionar de forma gratuita a justiça trabalhista também conta com outros meios alternativos, a exemplo dos serviços prestados por advogados dativos, conforme será referido no decorrer do presente trabalho.

2.1 Jus Postulandi

A primeira hipótese trata do exercício do *Jus Postulandi*, cuja pronúncia correta é *Ius postulandi*⁵⁵, na Justiça do Trabalho. Primeiramente, cumpre esclarecer que, em relação à escrita do termo, tem-se como correta a grafia *Jus/Ius Postulandi*, visto que a doutrina adota as duas formas como sendo corretas, não havendo alteração no conceito decorrente da forma de escrita. Contudo, em análise a origem latina da palavra, a grafia correta seria “*ius*” e não “*jus*”.⁵⁶ Considerando serem

⁵³ SOUZA, Cibelle Machado de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 12 nov 2020.

⁵⁴ ARAUJO, Antonia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Pag. 51. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41150/1/2018_tcc_allara%c3%baixo.pdf> Acesso em: 18 nov. 2020.

⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. Saraiva. 17ª Ed. 2019. Não paginado. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20-%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf>> Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵⁶ O alfabeto latino primitivo era composto de 21 letras que compreendiam as mesmas letras do alfabeto do português atual, excluindo-se as letras “j”, “y”, “z” e “u”. (...) A explicação acima expendida nos leva à conclusão de que no latim clássico a palavra “jus” era, necessariamente, grafada como “ivs” em razão do alfabeto não possuir as letras “j” e “u”. Somente após a posterior incorporação das letras ramiras é possível a construção da grafia da palavra no formato como utilizado de forma mais frequente nos dias de hoje, ou seja, “jus”. MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito,

aceitas as duas formas de escrita, no presente trabalho será reportado utilizando-se a letra “J”.

O instituto do *Jus Postulandi* foi inserido na Justiça do Trabalho através do Decreto-Lei nº 1.237 de 1939⁵⁷. O referido decreto instituía normas em relação à organização da Justiça do Trabalho, indicando que seria provida pela simplicidade, sendo as ações regidas pelos princípios da oralidade e da informalidade⁵⁸, os quais ainda permanecem em vigor.

Assim, além dos princípios processuais constitucionais, a Justiça do Trabalho é composta por diversos princípios próprios, dentre eles: a oralidade, a informalidade, a celeridade processual e o princípio da proteção, que tem por finalidade reduzir as desigualdades existentes entre trabalhador e empregador.

Via de regra, no ordenamento jurídico, a capacidade postulatória é atribuída aos advogados. No entanto, tal regra é alvo de exceções, o que ocorre, por exemplo, na Justiça do Trabalho, onde, em conformidade com os princípios mencionados e como forma de garantir o acesso à justiça ao trabalhador, foi instituído o *Jus Postulandi*, que consiste no poder atribuído às partes de postular em juízo sem a representação de um advogado, conforme explana Carlos Henrique Bezerra Leite:

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de

Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Pag. 22/23. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENEGATTI.pdf>> Acesso em: 14 nov. 2020.

⁵⁷ Art. 40 No caso de dissídio individual, o interessado apresentará ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal. Si verbal, a reclamação será reduzida a termo e assinada pelo próprio secretário; si escrita, será assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. Serão arroladas, desde logo, as testemunhas, no número máximo de três.

Art. 42 O reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado, ou solicitador. inscritos na Ordem dos Advogados. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237**. Rio de Janeiro, 02 maio 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1237.htm> Acesso em: 24 set. 2020).

⁵⁸ BAZZO, Ana Paula do Prado. **A Limitação do Jus Postulandi pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho**. 2011. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Pag. 50. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/23740424/limitacao-do-jus-postulandi-pela-sumula-425-ts>>. Acesso em: 08 out. 2020.

emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado⁵⁹

Em que pese o instituto do *Jus Postulandi* não seja exclusivo das demandas trabalhistas, sendo também aplicado a outras áreas do direito, a exemplo dos Juizados Especiais na Justiça Estadual⁶⁰ e na Justiça Federal⁶¹, o presente trabalho restringe sua análise para a aplicação apenas na Justiça do Trabalho, cuja previsão está inserida nos artigos 791 e 839, alínea A, da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

Tem-se que o *jus postulandi* no judiciário trabalhista se trata de um instrumento criado em benefício aos trabalhadores, tendo como objetivo principal possibilitar o acesso à justiça a população carente.⁶² No entanto, com o avanço da sociedade, parte da doutrina passou a questionar a eficácia do instituto, entendendo que, atualmente, diante dos avanços no judiciário e na concepção do acesso à justiça, a presença do advogado é imprescindível para o andamento processual.⁶³

⁵⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. Saraiva. 17ª Ed. 2019. Não paginado. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf> Acesso em: 03 mai. 2020.

⁶⁰ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. (BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm > Acesso em: 24 set. 2020).

⁶¹ Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais. (BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Brasília. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em: 24 set. 2020).

⁶² ROCHA, Emmanuel Constantino Alves; MENEZES, Renato Carlos Cruz. **O jus postulandi no âmbito da justiça trabalhista**. 2015. 19 f. TCC (graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/69202817/o-jus-postulandi-no-ambito-da-justica-trabalhista>> Acesso em: 24 set. 2020.

⁶³ ROCHA, Emmanuel Constantino Alves; MENEZES, Renato Carlos Cruz. **O jus postulandi no âmbito da justiça trabalhista**. 2015. 19 f. TCC (graduação) - Curso de Direito, Universidade

Nessa perspectiva, há diversos fundamentos que justificam a importância da parte estar acompanhada por advogado, a exemplo da própria Carta Magna, haja vista que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, discutiu-se a permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o instituto, apesar de consolidado na CLT, contraria o disposto no artigo 133 da Constituição Federal, o qual consagra que o advogado é indispensável para a administração da justiça:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.⁶⁴

O disposto no referido artigo gerou incertezas quanto à permanência do *Jus Postulandi*, visto que, de um lado, a CLT apontava a dispensabilidade do advogado para acionar a Justiça do Trabalho e, contradizendo o disposto na CLT, a Constituição Federal passou a considerar indispensável à figura do advogado na administração da justiça. Diante disso, parte da doutrina considerou a extinção do instituto, sob o pretexto de que a Constituição Federal não contemplou a existência do *Jus Postulandi*,

Além do disposto na Constituição Federal, discutiu-se também a permanência do *Jus Postulandi* com base no artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja redação apontava que “São atividades privativas de advocacia; I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Nesse sentido, teve-se novamente a ideia de extinção do *Jus Postulandi*.

Diante das incertezas em relação à revogação do instituto e da previsão constitucional quanto à indispensabilidade da figura do advogado para acionar o poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal entendeu, por meio da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127⁶⁵, ajuizada pela

Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/69202817/o-jus-postulandi-no-ambito-da-justica-trabalhista>> Acesso em: 24 set. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 dez. 2020.

⁶⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. LIMINAR. AÇÃO DIRETA. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. QUESTÕES DE ORDEM. Rejeição. MEDIDA LIMINAR. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes: Art. 1º, inciso I - postulações judiciais privativas de advogado perante os juizados especiais. Inaplicabilidade aos Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e à Justiça de Paz. (...). (BRASIL,

Associação dos Magistrados do Brasil, que a indispensabilidade da figura do advogado não se faz presente na Justiça do Trabalho, bem como nos Juizados especiais, afastando as dúvidas quanto à revogação do instituto.

Cumprе consignar que houve alteração no tocante ao artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, retirando do texto original a expressão “qualquer”. Contudo, em que pese reconhecida a constitucionalidade e afastada a sua revogação, o instituto sofreu limitações na Justiça do Trabalho após a publicação da Súmula nº 425 do TST, a qual restringe a sua aplicação em ações rescisórias, cautelares, mandado de segurança e nos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitando seu uso apenas as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho:

SÚMULA N. 425

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, conforme indica a referida súmula, quando for necessário interpor recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, a parte obrigatoriamente terá que contratar um advogado para representá-la, limitando o seu direito de acompanhar suas reclamações até o final, conforme preceitua o artigo 791 da CLT.

Neste contexto, apresentando uma visão contrária a limitação imposta pela Súmula, afirma Carlos Henrique Bezerra Leite: “a novel súmula implica cerceio ao direito fundamental de acesso efetivo do cidadão a todos os graus da jurisdição deste ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro”.⁶⁶ Todavia, apesar das contrariedades, a referida súmula teve como objetivo evitar que a parte,

Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127**, Relator(a): Ministro Paulo Brossard, Data de Julgamento: 06/10/1994. Tribunal Pleno, Data Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>> Acesso em: 10 out. 2020).

⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. Saraiva, 2019. Não paginado Disponível em: <<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

desacompanhada de um advogado e sem o conhecimento técnico necessário, interponha recurso desacertado, conforme refere Bruno Klippel:

O TST, ao editar a súmula, não vai de encontro ao entendimento de que o direito de postular sem advogado foi recepcionado, e sim adéqua-se à realidade do processo. A tecnicidade do processo atual, mesmo com a informalidade do direito processual do trabalho, não deixa dúvidas de que os procedimentos mais complexos, bem como os recursos extraordinários, mesmo para a proteção do direito material em discussão, devem ser acompanhadas por advogado legalmente habilitado. Isso porque uma rescisória ou um recurso redigidos sem a necessária técnica podem gerar prejuízos financeiros de vulto aos litigantes.⁶⁷

Conclui-se, portanto, que deve-se observar que, independente de concordar ou não com o limite imposto pela súmula 425 do TST, certo é que a limitação ressalta a falta de atendimento da Defensoria Pública, tendo em vista que, forçosamente, a parte será obrigada, em determinado momento processual, a contratar um advogado. Nesse seguimento, Alessandro Buarque Couto defende que “de forma urgente, pelo menos, todos aqueles que fizeram uso do *ius postulandi*, deveriam contar obrigatoriamente com Defensores Públicos nas hipóteses descritas na Súmula 425 (...)”.⁶⁸

Embora o *Jus Postulandi* seja aplicável aos empregados e empregadores, na prática, o instituto é mais conveniente ao trabalhador, visto que se trata da parte vulnerável da relação. No entanto, apesar de ter como objetivo facilitar o acesso à justiça, a aplicação do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho é alvo de diversas críticas, posto que, o empregado, por se tratar da parte hipossuficiente, consequentemente não possui o conhecimento jurídico necessário para apontar seus direitos perante o empregador, que, na maioria das vezes, comparece nas audiências e realiza os atos processuais acompanhado de um advogado, gerando evidente desequilíbrio na relação processual.

Assim, surge a concepção de que o instituto que visa assegurar os princípios atribuídos à Justiça do Trabalho e garantir a proteção aos direitos do empregado, o

⁶⁷ KLIPPEL, Bruno. **Direito Sumular TST esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pag. 588/589. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/78695513/sumulas-tst-comentadas>> Acesso em: 12 nov. 2020.

⁶⁸ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 192/193. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020.

qual geralmente não tem condições de arcar com um advogado para representá-lo, não vem cumprindo com o papel que lhe foi conferido constitucionalmente.

Nesse contexto, adepta à linha de pensamento que aponta o exercício do *Jus Postulandi* como uma desvantagem ao empregado, Dayse Coelho de Almeida declara que “O *Jus Postulandi* é a maneira mais sórdida de se negar acesso à justiça”.⁶⁹ A autora esclarece que grande parte dos trabalhadores não tem condições de debater contra um advogado, pois sequer tem noção de como funciona o processo judicial.⁷⁰

O instituto do *Jus Postulandi* é elencado como a primeira justificativa sob o pretexto de que, ainda que de forma precária, o trabalhador possui meios de acionar o judiciário enquanto não há a devida atuação da instituição na Justiça do Trabalho, conforme refere Roberta Furtado:

A inexistência da assistência técnica gratuita (paga pelo Estado) resiste até hodiernamente, sob a fundamentação de que o instituto do *jus postulandi* já é suficiente para garantir o acesso à justiça, pois permite que as partes ingressem sozinhas com processo, sem o assessoramento de um profissional especialista, com conhecimentos técnicos necessários.⁷¹

Com base no referido pela autora, na realidade, o *Jus Postulandi* somente se faz importante pela ausência de atendimento da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas, sendo um meio alternativo de acesso gratuito ao judiciário trabalhista. Nesse seguimento, com a criação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, tem-se que não seria necessário manter o instituto, tendo em vista que o empregado que buscar o judiciário trabalhista teria um defensor apto a prestar orientação de forma gratuita e auxiliar no andamento processual.⁷²

⁶⁹ ALMEIDA, Dayse Coelho de..A quem interessa a continuidade do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 100. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho>> Acesso em 22 abr. 2020.

⁷⁰ MIGUEL, Leonardo Pereira Melo. **A ausência de repristinação obsta a continuidade da aplicação das sumulas 219 e 329 DO TST**. 2013. Pag. 7. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/146795>> Acesso em: 23 set. 2020.

⁷¹ CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2019. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unichristus, Fortaleza, 2019. PAG. 102. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/742/1/ROBERTA%20FURTADO%20DE%20ARRAES%20ALENCAR%20E%20CASTRO.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2020

⁷² ALMEIDA, Dayse Coelho de..A quem interessa a continuidade do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 100. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho>>

Em que pese seja uma alternativa que possibilita o acesso à justiça ao empregado hipossuficiente, deve-se ponderar que, diante da falta de preparo e conhecimento do trabalhador e da complexidade que envolve os processos judiciais, por vezes, o instituto que visa proporcionar o acesso à justiça pode, na prática, apresentar efeito contrário daquele almejado.

Nessa perspectiva, tem-se que a efetividade do *Jus Postulandi* encontra restrições que acabam por dificultar que o cidadão obtenha a restituição dos seus direitos, tendo em vista que o direito do trabalhador fica prejudicado diante da falta de conhecimento técnico para conduzir uma ação judicial. Portanto, tem-se necessário observar que não basta garantir o acesso à justiça de forma insatisfatória, pois, na realidade, não se trata de viabilizar o acesso ao Judiciário, mas sim proporcionar ao cidadão a efetiva busca pelo seu direito⁷³.

Apesar das adversidades encontradas na aplicação do *Jus Postulandi*, há no Direito do Trabalho linhas que defendem a sua permanência, sob o entendimento de que o trabalhador, por encontrar diversos contratempos ao acionar o Judiciário, a exemplo da falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, ficaria desamparado diante da extinção do instituto. Nesse sentido, explica Dayse Coelho de Almeida:

Diante da carência estatal de recursos para propiciar a assistência judiciária gratuita, e, estando a defensoria pública, ainda, em vias de formação, o *jus postulandi* das partes propicia a única forma de o hipossuficiente litigar e obter do Estado a tutela jurisdicional a que tem direito.⁷⁴

Quanto à importância da permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, Silvio Henrique Lemos, que defende a permanência do instituto, refere que o *Jus Postulandi* ainda é relevante, tendo em vista que há situações em que, por tratar-se de causas de pequeno valor, o que reflete na cobrança dos honorários, o trabalhador acaba por enfrentar obstáculos para encontrar um profissional

<www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho> Acesso em 22 abr. 2020.

⁷³ FURTADO, Ingrid de Sousa. **O contraditório Direito ao Instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. 2015. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, São Luis, 2015. Pag. 50. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/46880/o-contraditorio-direito-ao-instituto-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 30 abr. 2020.

⁷⁴ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag.116.

interessado em representá-lo.⁷⁵ Em seu artigo, o autor também faz referência à importância da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, aduzindo que a falta de atuação da instituição no Direito do Trabalho trata-se de uma ofensa ao texto constitucional.

Com base no exposto, tem-se que, enquanto o Estado não fornecer assistência jurídica gratuita na Justiça do Trabalho por meio da Defensoria Pública, se faz importante manter o *Jus Postulandi*, considerando que há situações em que contratar um profissional para ajuizar a ação acaba resultando em prejuízo ao empregado, a exemplo de uma reclamatória buscando somente o pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista que o empregado terá de arcar com, em média, 20% a 30% do valor recebido para custear o advogado.

Cumprido consignar que defender a criação de uma Defensoria Pública atuante na Justiça do Trabalho não significa defender a extinção do *Jus Postulandi*, pois a atuação da instituição pode ocorrer concomitantemente com o exercício do instituto, considerando que há situações em que se faz indispensável à possibilidade do *Jus Postulandi*, a exemplo das causas de menor complexidade e baixo valor econômico, nas quais a parte, por não se enquadrar nos critérios de renda para ser representada pela Defensoria Pública, opta por não acionar o poder judiciário⁷⁶. Nesse contexto, pondera Cibelle Machado de Souza:

A instituição da Defensoria, como dito, não viria impedir a possibilidade que a parte tem de se dirigir à Justiça do Trabalho de per si e fazer sua reclamação, como hoje permite o *ius postulandi*, mas, que a partir de então lhe fosse nomeado um defensor, dotado de conhecimento técnico e jurídico alheio ao leigo, para acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade aos pólos da relação processual.⁷⁷

Denota-se que, embora seja uma forma de suprir a falta de atendimento da instituição, o *Jus Postulandi* passa uma falsa concepção de acesso à justiça,

⁷⁵ LEMOS, Silvio Henrique. O *ius postulandi* como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 22 abr. 2020.

⁷⁶ SILVA, Thais Borges da Silva. **A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública /Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça**. 22 dez 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2357/A-imprescindibilidade-da-instituicao-e-fortalecimento-da-Defensoria-Publica-Trabalhista-para-o-alcance-do-acesso-efetivo-a-justica>> Acesso em: 14 out. 2020

⁷⁷ SOUZA, Cibelle Machado de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 22 abr 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 22 abr 2020.

considerando que, na verdade, o instituto se trata de uma alternativa ineficaz. Todavia, constata-se então que, embora não seja a forma mais eficaz de garantir o acesso à justiça, diante da falta de atendimento da Defensoria Pública, o *Jus Postulandi* ainda se faz importante na Justiça do Trabalho, visto que configura uma forma alternativa encontrada pelo trabalhador para acionar o Poder Judiciário sem arcar com honorários advocatícios.

2.2 Amparo Sindical

Como segunda justificativa para a falta de atendimento da Defensoria Pública na justiça do trabalho será abordada a prestação da assistência judiciária fornecida pelos sindicatos, cuja principal tarefa atribuída é assistir, judicialmente e extrajudicialmente, os direitos dos trabalhadores da categoria a qual representam. Maurício Godinho Delgado conceitua sindicatos como “entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns”.⁷⁸

Na Justiça do Trabalho os sindicatos são responsáveis por fornecer assistência jurídica gratuita à determinada categoria, conforme determina o artigo 14 da lei 5.584/70: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060 de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

A doutrina elenca a atuação dos sindicatos como uma das alternativas disponíveis ao trabalhador para obter assistência jurídica nas demandas trabalhistas, referindo que o empregado não se encontra desamparado diante da falta de atendimento da instituição, pois pode contar com o amparo sindical, conforme refere Thiago Melosi Sória:

(...) fica clara a pouca atuação que a Defensoria Pública da União tem nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho. Isso se deve especialmente à deficiência da estrutura e à ausência de priorização dos atendimentos trabalhistas como importantes dentro da atuação do órgão, em razão da

⁷⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: Ltr, 2019. Pag. 1590. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/68992591/mauricio-godinho-delgado-2019-curso-de-direito-do-trabalho>> Acesso em: 03 mai. 2020

previsão legal de que o atendimento dos necessitados no judiciário trabalhista seja feito pelos sindicatos.⁷⁹

Contudo, assim como o *Jus Postulandi*, a assistência jurídica gratuita sindical também não supre a falta de atendimento da Defensoria Pública, devido ao fato de que nem sempre o serviço prestado pelos sindicatos consegue suprir a demanda existente, conforme considera Roberto Vieira de Almeida Rezende:

A prática forense tem revelado que o patrocínio sindical nem sempre pode atender, com a devida celeridade, à procura dos empregados, mormente em tempos de crise, quando o proletariado, por sua condição desfavorecida no modelo produtivo capitalista neoliberal, é o primeiro estamento social a sofrer as consequências da instabilidade.

Neste contexto, mister se faz notar que o oferecimento de assistência judiciária trabalhista aos necessitados pelo Estado representaria poderoso auxílio para o pronto atendimento das necessidades da massa operária e campesina, bem como para a facilitação de seu acesso ao Poder Judiciário e ao *due process of law* para a defesa de seus direitos lesados ou ameaçados.⁸⁰

De acordo com o mencionado pelo autor, a assistência judiciária gratuita fornecida pelos sindicatos é essencial para garantir o acesso à justiça de forma gratuita na justiça do trabalho, contudo, não tem a qualidade necessária para atender a procura, sendo necessário também haver assistência jurídica por parte do Estado.

Considerando que nem sempre o trabalhador poderá contar com a assistência jurídica fornecida pelo sindicato, o artigo 17 da lei 5.584/70 dispõe que a Defensoria Pública será responsável pelo atendimento aos trabalhadores hipossuficientes quando não for possível sua atuação:

Artigo 17: Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

⁷⁹ SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e a justiça gratuita nos confrontos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da <Universidade de São Paulo, São, 2011. Pag. 74. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/publico/Thiago_Melosi_Soria_ME.pdf> Acesso em: 17 nov. 2020.

⁸⁰ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e *due process of law*: breve estudo das perspectivas de acesso ao poder judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 10, p. 136-144, jan./mar. 2000. Pag. 142. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/112956>> Acesso em: 23 abr. 2020.

Conforme disposto no referido artigo, cabe primeiramente aos sindicatos o dever de prestar a assistência judiciária aos trabalhadores e, excepcionalmente, mediante a impossibilidade ou falta de atendimento dos sindicatos, tal dever será atribuído as Defensorias Públicas. Contudo, ao determinar que primeiro é dever dos sindicatos a tarefa de prestar a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, o legislador transferiu aos sindicatos a tarefa que a Constituição determina que deveria ser prestada pelo Estado.

Todavia, estando a Constituição Federal no vértice do ordenamento jurídico, as normas constitucionais devem prevalecer frente às normas infraconstitucionais, as quais devem ser criadas em consonância com o texto constitucional. Diante disso, Jarbenia Franc Pereira dos Santos e Thiago Gonçalves da Costa mencionam que há um confronto quanto o disposto no artigo 8º III da CF e nos artigos 5º, LXXIV e 134, também da CF⁸¹. No entanto, por versarem sobre normas de garantias fundamentais, o disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 prevalecem quanto ao artigo 8º.

Quanto à redação do artigo 17 da Lei 5.584/70, os autores mencionam que “A atuação sindical na assistência aos necessitados é de grande valia, entretanto, o artigo 17 supracitado pretende inverter a ordem estabelecida na Constituição”.⁸² Sob tal ponto refere Amauri Nascimento:

A3-DEFENSORIA PÚBLICA. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Assim, compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV). Esse dever não fica afastado pela circunstancia de estarem os sindicatos obrigados a prestar assistência judiciária a todo trabalhador.⁸³

Nesse mesmo sentido, refere Thiago Melosi Sória:

⁸¹ SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos; COSTA, Thiago Gonçalves da. O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 111, abr. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> > Acesso em: 22 abr. 2020.

⁸² SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos; COSTA, Thiago Gonçalves da. O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 111, abr. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> > Acesso em: 22 abr. 2020.

⁸³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 104-105.

A atribuição aos sindicatos do dever de atender seus associados ou membros da respectiva categoria profissional não coloca o atendimento pelo Estado em segundo plano, pois é o Estado o obrigado principal de oferecer assistência jurídica aos necessitados.⁸⁴

Além de assistir os empregados nas demandas trabalhistas, os sindicatos são responsáveis por negociar Convenções e Acordos Coletivos, contudo, para garantir a efetiva atuação na defesa dos interesses dos empregados, consequentemente, é necessário que o sindicato se utilize de uma fonte de renda capaz de manter seus gastos.

Assim, até a promulgação da Lei nº 13.467, de 2017, que versa sobre a reforma trabalhista, o ordenamento jurídico previa quatro formas de contribuição dos trabalhadores para seus sindicatos, quais sejam: contribuição sindical obrigatória, contribuição confederativa, contribuição assistencial e das mensalidades dos associados do sindicato.⁸⁵

A contribuição confederativa sucede do disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal e visa garantir a manutenção do sistema confederativo sindical, sendo devida somente pelos trabalhadores sindicalizados, cujo valor é estabelecido em assembléia geral. A contribuição assistencial tem previsão genérica no artigo 513, alínea “e”, da CLT⁸⁶ e é destinada ao custeio dos serviços assistenciais prestados pelos sindicatos, a exemplos das negociações coletivas.⁸⁷

⁸⁴ SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e a justiça gratuita nos confrontos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São, 2011. Pag. 107. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/publico/Thiago_Melosi_Soria_ME.pdf> Acesso em: 17 nov. 2020.

⁸⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017. Pag. 1529 Disponível em: <[file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho-Mauricio%20Godinho%20Delgado 2017.pdf.pdf](file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho-Mauricio%20Godinho%20Delgado%202017.pdf.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁸⁶ Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020).

⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017. Pag. 1529/1530 Disponível em: <[file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho-Mauricio%20Godinho%20Delgado 2017.pdf.pdf](file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho-Mauricio%20Godinho%20Delgado%202017.pdf.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2020.

No que consiste a mensalidade sindical, esta é prevista no artigo 548, alínea “b”, da CLT⁸⁸, e é considerada uma parcela de natureza voluntária paga pelos trabalhadores associados, os quais terão direito de usufruir de benefícios oferecidos pelos sindicatos, a exemplo de assistência médica, colônia de férias, entre outros, sendo o valor fixado no estatuto do respectivo sindicato⁸⁹. Por último, a contribuição compulsória/obrigatória tem previsão nos artigos 578 a 610 da CLT.

A contribuição sindical obrigatória era cobrada anualmente do trabalhador, sindicalizado ou não, independente de autorização prévia, cujo valor correspondia a um dia de trabalho, que deveria, obrigatoriamente, ser descontado no mês de março, conforme determinava a redação (anterior a reforma trabalhista) dos artigos 578⁹⁰ e 582⁹¹, ambos da CLT.

Contudo, a reforma trabalhista trouxe alterações na redação dos artigos 545, 578 e 579, 582, 583, 587 e 602, ambos da CLT. Em breve síntese, restou determinando que o desconto da contribuição sindical compulsória passou a ser optativo, necessitando da anuência expressa do trabalhador para que seja realizado.⁹²

⁸⁸ Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais; (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020).

⁸⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 17. ed. Saraiva: Saraiva, 2019. Não paginado Disponível em:<<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020

⁹⁰ Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do ‘imposto sindical’, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020).

⁹¹ Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos. (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020).

⁹² Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020).

A referida alteração trouxe mudanças significativas na arrecadação sindical, tendo em vista que, ainda que se trate de um valor irrisório, parte dos trabalhadores, seja pela situação financeira ou por não se sentir assistido pelo sindicato, tende a optar por não realizar a contribuição sindical.

Consequentemente, o fim da contribuição compulsória foi alvo de diversas críticas. Nesse contexto, parte da doutrina entende que a alteração veio em benefício do trabalhador, considerando que este era compelido a realizar o pagamento da contribuição, mas, por vezes, quando necessitava do amparo do sindicato, principalmente no sentido jurídico, não o tinha de forma satisfatória.

Nessa linha, surgiu a concepção de que o fim da contribuição obrigatória acaba por “forçar” os sindicatos a realizar um serviço competente, consequentemente, incentivando o trabalhador a optar pelo pagamento da contribuição, conforme refere Geogenor de Sousa Franco Filho:

Eliminada essa contribuição anual, restarão poucos recursos para os sindicatos. Basicamente, as mensalidades de seus associados, e, aí fim, as entidades da natureza serão verdadeiras e representativas, irão defender realmente os trabalhadores que representam e seus dirigentes deverão ser os que querem mesmo dar o seu amor pela causa sindical. Poderão ser criadas contribuições (como a confederativa), mas, ainda assim, para os associados ou àqueles que anuir com eventual desconto. Muitos fecharam suas portas. Mas outros tantos sobreviverão e irão, por certo, cumprir seu verdadeiro papel.⁹³

Em consonância ao referido pelo autor, a ideia de que o fim da contribuição sindical veio em benefício ao empregado, parte do pressuposto de que os sindicatos deverão, por meio dos seus próprios méritos, ganhar a confiança do trabalhador para contar com a contribuição.

Contudo, sendo o sindicato responsável por prestar assistência jurídica gratuita na justiça do trabalho, tem-se que, em que pese o fim da contribuição obrigatória tenha como principal objetivo beneficiar o trabalhador, na prática, o benefício se reverte contra o próprio empregado, tendo em vista que, com a redução

⁹³ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 057, p. 289-294, ago. 2017. Pag. 293.

na verba dos sindicatos, diversos serviços sofreram restrições, dentre eles, a função assistencial.⁹⁴

Convertendo-se em números, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, os valores recebidos pelos sindicatos reduziram de R\$ 2 bilhões em 2017 para R\$ 282,9 milhões em 2018, passando para R\$ 88,2 milhões até novembro de 2019,⁹⁵ bem como, restaram reduzidos o número de registro de novos sindicatos.

Diante disso, cumpre destacar que, embora a Constituição Federal disponha que é dever da Defensoria Pública prestar assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho esse serviço é prestado pelos sindicatos de cada categoria, conforme disposto na Consolidação das Leis Trabalhistas⁹⁶ e artigo 8º, III, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” devendo a assistência abranger os interesses de toda a categoria, incluindo os empregados sindicalizados ou não.

Sob tal ponto, Roberta Furtado afirma que a redução dos sindicatos ressalta a falta de atendimento da Defensoria Pública, referindo que, na falta de amparo sindical, o trabalhador que não tiver condições de contratar um advogado só poderá acionar a justiça do trabalho por meio do *Jus Postulandi*:

Assim, pode-se perceber o enfraquecimento dos sindicatos, o que reforça ainda mais a importância da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, já que no atual momento só há o instituto do jus postulandi para aquele que não tem condições de arcar com advogado particular. Inclusive, no tocante aos processos coletivos, já que os sindicatos eram os maiores responsáveis por dar entrada nessas demandas; deficiência esta que poderia ser plenamente suprida pela Defensoria Pública, com sua legitimidade especial.

Assim, a referida alteração legislativa, que acaba por gerar prejuízos na receita dos sindicatos, acaba também comprometendo o acesso à justiça do

⁹⁴ SHIMOMOTO, Marcio Massao. Por uma reforma sindical. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5186, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60211>>. Acesso em: 30 set. 2020

⁹⁵ TRISOTTO, Fernanda. **Em dois anos, arrecadação dos sindicatos despenca 96%**. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019/>>. Acesso em: 08 out. 2020.

⁹⁶ Art. 514. São deveres dos sindicatos:

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 22 abr. 2020).

trabalhador hipossuficiente, posto que, o amparo sindical, junto com o instituto do *Jus Postulandi*, é uma das alternativas atribuídas ao trabalhador que não possui recursos financeiros para contratar um advogado.

A assistência judiciária gratuita fornecida pelos sindicatos é essencial para garantir o acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes. No entanto, por vezes, os sindicatos não contam com a estrutura necessária para representar os empregados que não possuem recursos de contratar um advogado.

Denota-se que, assim como o direito do *Jus Postulandi*, o amparo sindical é tarefa importante na efetivação do acesso à justiça. Contudo, em que pese seja atribuído ao trabalhador o direito de ser representado pelo sindicato nas reclamações trabalhistas, nem sempre o serviço prestado consegue suprir a demanda.

Desta forma, a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho seria um complemento ao serviço que já vem sendo prestado pelos sindicatos, mas que carece da contribuição do Estado, o qual também possui o dever constitucional de prestar a assistência judiciária gratuita aos necessitados. Assim, a assistência já prestada pelos sindicatos ocorreria de forma concomitante com a Defensoria Pública.

2.3 A carência orçamentária

Conforme já mencionado, a Lei nº 80/94, em seu artigo 14, explana que é dever da Defensoria Pública da União atuar junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. No entanto, devido a um déficit orçamentário, a instituição ainda não possui a estrutura necessária para atuar na Justiça do Trabalho, sendo a assistência judiciária prestada pelos sindicatos de cada categoria, o qual, por vezes, também não possui a estrutura adequada para atender todas as demandas, consoante referido no item anterior.

Assim, considerando que a instituição ainda se encontra em desenvolvimento, a falta de orçamento é a principal justificativa para a falta de atendimento na Justiça do Trabalho. Diante disso, cabe ao trabalhador optar pelas opções mencionadas nos

itens acima: exercer o *Jus Postulandi*, buscar o amparo do sindicato ou contratar advogado particular.

No entanto, o fato do empregado possuir outros meios de acionar o judiciário não isenta o Estado do dever de viabilizar o acesso à justiça e fornecer a assistência judiciária gratuita, conforme dispõe o texto constitucional, lhe sendo conferida a responsabilidade de equipar as Defensorias Públicas para que estas prestem tal serviço de forma eficiente. Para sintetizar esse pensamento, Raquel Hochmann de Freitas dispõe:

O argumento da inexistência de orçamento específico capaz de fazer frente às necessidades crescentes da efetivação da atuação da Defensoria Pública não pode servir de argumento suficiente ao não cumprimento dos ditames constitucionais mais básicos, vinculados ao acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais.

(...)

Compete ao Estado equipar a instituição com quadro de funcionários e número suficiente de defensores públicos para suprir a demanda por assistência jurídica em todos os estados da federação. Para tanto, deve gerir seu orçamento de modo a garantir a efetiva e ampla atuação da instituição, concretizando as disposições constitucionais.⁹⁷

Com base no apontado pela autora, pode-se entender que a falta de atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho configura uma despreocupação por parte do Estado quanto ao disposto no texto constante na Constituição Federal, no qual o empregado torna-se o principal prejudicado, ao ponto que existe previsão legal, constitucional e infraconstitucional, determinando que a instituição deva atuar na esfera trabalhista. Nesse sentido, Thais Borges da Silva refere que “de nada adiantaria a proclamação de tantos direitos, como fez a nossa “Constituição Cidadã”, se a mesma não previsse instrumentos capazes de garanti-los. E é a Defensoria Pública o principal desses instrumentos”.⁹⁸

⁹⁷ FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista**: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça. São Paulo: Ltr, 2015. Pag. 90 e 91.

⁹⁸ SILVA, Thais Borges da Silva. **A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça**. 22 dez 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2357/A-imprescindibilidade-da-instituicao-e-fortalecimento-da-Defensoria-Publica-Trabalhista-para-o-alcance-do-acesso-efetivo-ajustica>> Acesso em: 14 out. 2020.

Assim, tendo em vista os prejuízos causados ao trabalhador pela falta de assistência jurídica da instituição, parte da doutrina defende a criação de uma Defensoria Pública especializada para atender as demandas trabalhistas, a qual possuirá defensores públicos especializados, que ingressariam na carreira mediante concurso próprio⁹⁹. Nesse sentido, refere Alessandro Couto:

(...) a não existência de uma Defensoria Pública junto a Justiça do Trabalho causa, além dos prejuízos financeiros aos reconhecidamente pobres, também fere norma constitucional, sendo passível de pré-questionamento quando da elaboração dos recursos trabalhistas ou não. 35 Por isso, defendo, a existência da Defensoria Pública trabalhista para garantir ao trabalhador o direito de escolha ou, no ajuizamento das ações trabalhistas ou, em fazer uso do ius postulandi ou, da Defensoria Pública ou ainda, de advogado que se preste a aceitar o pagamento de honorários contratuais no momento do pagamento das verbas resilitórias, ou antecipadamente.¹⁰⁰

Entretanto, considerando as dificuldades existentes para que haja atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, a criação de uma Defensoria específica ainda está distante. Portanto, entende-se necessário que, primeiramente, sejam criados pela instituição, dentro da sua estrutura, núcleos especializados e qualificados para fornecer assistência judiciária gratuita aos empregados hipossuficientes e eventuais empregadores que necessitem da assistência judiciária.¹⁰¹

Nas palavras de Raquel Hochmann de Freitas “a falta de estrutura do órgão tem sido o principal argumento utilizado para afastar a Defensoria Pública da União das lides trabalhistas”.¹⁰² No entanto, levando em consideração o período transcorrido entre a previsão constitucional da criação da Defensoria Pública e, ainda que de forma lenta e gradual, a instituição vem se desenvolvendo e ganhando força, a falta de orçamento serve como fundamento para justificar a atuação escassa, quase inexistente, na Justiça do Trabalho?

⁹⁹ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag. 122.

¹⁰⁰ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 42. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰¹ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag. 123.

¹⁰² FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça**. São Paulo: Ltr, 2015. Pag. 75.

Em resposta a questão supra, cumpre analisar os dados fornecidos pelos estudos apontados nos Diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil, disponíveis no site da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP¹⁰³, quanto ao orçamento destinado a Defensoria Pública, mais especificamente, no tocante ao orçamento destinado a Defensoria Pública da União.

Os Diagnósticos elencam diversos assuntos relacionados à estrutura e perfil da instituição, analisando a sua forma de atuação e realizando uma avaliação com base na opinião dos defensores públicos. Até a presente data, estão disponíveis no site da ANADEP quatro diagnósticos realizados nos anos de 2004, 2006, 2009 e, o mais recente, realizado em 2015.

O estudo elaborado no I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil aponta que, no período de três anos, o orçamento da Defensoria Pública da União passou de R\$ 10.505.447,20 em 2001 para R\$ 23.192.047,93 em 2003. Em relação ao número de atendimentos, no primeiro estudo foi apontado que “em 2001 foram registrados 7.551 atendimentos; em 2002, 54.261 e em 2003, 133.730. No espaço de três anos o número de atendimentos multiplicou-se 17,7 vezes”, bem como, indica que no ano de 2004 a Defensoria Pública da União contava com 111 defensores públicos, estando 96 na ativa.¹⁰⁴ Nesse sentido, o estudo aponta uma comparação quanto ao número de juízes federais e defensores federais, conforme:

A dimensão da precariedade da DPU, em termos de estrutura, é acentuada a partir de análise comparativa com as demais instituições do sistema de Justiça. Assim, em 2002, por exemplo, a Justiça Federal contava com 1.103 cargos de magistrados previstos e 940 providos, segundo consta do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.¹⁰⁵

O II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil aponta que, diante da iniciativa de promover autonomia da Defensoria Pública da União – o estudo foi

¹⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 70/71. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 71. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

realizado no ano de 2006, sendo que, naquele ano, a Defensoria Pública da União ainda era vinculada ao Ministério da Justiça - no qual foram criados 169 novos cargos de defensores públicos.¹⁰⁶ Quanto ao número de defensores disponíveis por pessoa, o estudo aponta que a média girava em torno de um defensor para 129.196 assistidos.¹⁰⁷

Contudo, em que pese o referido aumento no número de cargos de defensores públicos federais, no ano de 2005 a Defensoria Pública da União Publicou a portaria nº. 154 (publicada no Diário Oficial da União em 10 outubro de 2005) que tratou sobre a estrutura emergencial e provisória da instituição, cujo artigo 2º e 3º determinavam que o defensor público deveria informar ao assistido que, diante da falta de estrutura, a instituição não atuava nas causas trabalhistas:

Art. 2º Nas causas cíveis, administrativas, tributárias e previdenciárias que não se enquadram na competência do Juizado Especial Federal Cível ou não puderem ser objeto de mandado de segurança e nas causas trabalhistas o requerente da assistência deverá ser orientado a constituir advogado ou, sendo o caso, procurar o auxílio do sindicato a que é filiado.

Art. 3º Deverá o Defensor Público informar o requerente da impossibilidade do deferimento da assistência jurídica em razão da falta de estrutura da Defensoria Pública no prazo de cinco dias contados da data do atendimento inicial.

Assim, com base na referida portaria, denota-se que a falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho não se trata de um tema recente, tendo em vista que já vinha sendo discutido desde o ano de 2005, período em que, com base nos estudos mencionados, a instituição contou com um aumento considerável no número de defensores públicos.

Antonia Livia Lemos Araujo refere que a falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho ocorre por recusa da instituição em atuar nas demandas trabalhistas e tornou-se um fato aceitável pela sociedade referindo que

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 7. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 65. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

“estagiários entram e saem na Defensoria Pública da União, e já são ensinados no sentido de que este órgão não atende nesses casos”.¹⁰⁸

Posteriormente, o III Diagnóstico da Defensoria Pública também apontou um crescimento quanto ao número de cargos existentes, indicando que no ano de 2005 existiam 112 cargos disponíveis, sendo que em 2008 o número subiu para 481. Em relação aos recursos financeiros, o III estudo refere que se mantiveram os mesmos números alcançados em 2005:

Os recursos das Defensorias Públicas provêm dos orçamentos gerais dos estados e da União. Nos anos anteriores havia sido observada uma tendência de crescimento no número de instituições que já possuía fundo próprio, no entanto neste diagnóstico manteve-se o mesmo número de fundos de 2005.¹⁰⁹

O exposto supra demonstra que desde 2005 as Defensorias Públicas vêm buscando formas alternativas de driblar a falta de recursos, criando um fundo próprio, cuja renda é proveniente, por exemplo, de “honorários de sucumbência, custas judiciais e extrajudiciais, taxas decorrentes de inscrições em concursos de ingresso, vendas de publicações e receitas de convênios firmados, dentre outras”¹¹⁰. No entanto, até o ano de 2009 a Defensoria Pública da União ainda não contava com a existência do fundo próprio da instituição.

O último estudo realizado em 2015 aponta que a Defensoria Pública da União contava com 550 Defensores Públicos ativos e 27 inativos, indicando que “o atual número de Defensores Federais é 20% superior ao total de cargos existentes em 2008, conforme apurado pelo III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil”.¹¹¹ Ademais, o último estudo indicou que a instituição contava com 550 defensores, 315

¹⁰⁸ ARAUJO, Antonia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Pag. 42. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41150/1/2018_tcc_allara%c3%bajo.pdf> Acesso em: 18 nov. 2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 49. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 52. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 101. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

servidores e 1.890 estagiários.¹¹² Ainda, foi abordado um avanço quanto à busca por meios de ampliação dos recursos advindos do fundo próprio da instituição, conforme:

Em 2008, conforme apontado na terceira edição deste Diagnóstico, o total de 95,7 milhões de reais destinados à Defensoria Pública da União naquele ano foram provenientes do Tesouro Nacional e de Convênios Federais, assim como nas Defensorias Públicas Estaduais, nas quais o Tesouro Nacional constitui a fonte oficial mais importante de recursos. Já em 2014, a DPU recebeu 364,5 milhões de reais, sendo 1,2% provenientes de um Fundo Próprio da Defensoria, composto por parcela dos honorários de sucumbência.(...) O baixo percentual do fundo próprio, assim como observado na análise dos dados das Defensorias Públicas Estaduais, somado à inexistência de outras fontes de repasse, leva a uma reflexão sobre os motivos da não utilização de outras modalidades de repasse para incrementar o orçamento da instituição, uma vez que ainda existem inúmeras deficiências decorrentes da precariedade financeira. O incremento do orçamento por meio de outras modalidades, em especial o fortalecimento do Fundo Próprio da Defensoria poderia trazer uma melhoria, inclusive, no alcance real da autonomia já garantida pela Constituição.¹¹³

Nesse sentido, segue abaixo o quadro que compara as fontes de rendas da instituição no ano de 2008 e 2014, demonstrando em números os valores obtidos através do fundo próprio:¹¹⁴

Tabela 33. Composição do orçamento anual da Defensoria Pública da União, por fontes de receita (2008 e 2014)

Fonte de recursos	2008	2014
Fundo próprio	-	R\$ 4.552.335,00 (1,2%)
Tesouro Federal	R\$ 94.428.607,00 (98,6%)	R\$ 360.147.407,00 (98,8%)
Convênios federais	R\$ 1.334.799,50 (1,4%)	-
Subvenções e doações	-	-
Outra(s) fonte(s)	-	-
TOTAL	R\$ 95.763.406,50	R\$ 364.699.742,00

Fonte: Defensor Público-Geral Federal | III e IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009 e 2015).

¹¹² BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 102. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 93-94. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 94. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

O quadro acima demonstra que no ano de 2014 a composição orçamental da Defensoria Pública da União era composta pelos valores recebidos do Governo Federal e oriundos do fundo próprio da instituição, que contava com um valor ínfimo que correspondia apenas 1,2% do orçamento em comparação com o cenário atual.

Atualmente a receita orçamentária da instituição segue dispondo do fundo próprio. Nesse contexto, conforme consta nas informações orçamentárias e financeiras¹¹⁵, disponíveis no site da Defensoria Pública da União, em 2019 a instituição contou com o valor de R\$ 145.320.527,77, referente à Caixa e Equivalente de Caixa¹¹⁶, sendo que, aproximadamente 80% deste valor foi obtido através das verbas sucumbenciais. Sob tal ponto, cumpre esclarecer que os honorários de sucumbência não são destinados ao defensor público, pois em contrariedade, o artigo 46¹¹⁷ da Lei Complementar nº 80/1994 veda o recebimento de honorários em favor do defensor público atuante na causa, sendo estes valores devidos exclusivamente à instituição, para fins de ampliar e melhorar sua atuação.¹¹⁸

Considerando que os honorários recebidos são convertidos em prol da instituição, tem-se que sua atuação na Justiça do Trabalho, de certa forma, seria mantida pelos próprios defensores atuantes nas demandas trabalhistas, haja vista que quanto maior o número de defensores, mais alto serão os valores percebidos a título de honorários sucumbenciais, considerando que, entre as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, na qual inclui-se o pagamento de honorários de sucumbência, através do art. 791-A da CLT.

¹¹⁵ DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Relatório de gestão 2019**. Pag. 145. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2020/24.06_Relatorio_gestaoTCU2019_ok.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

¹¹⁶ Caixa e equivalentes de caixa: incluem dinheiro em caixa, conta-limite de saque com vinculação de pagamento e demais bancos. Os demais bancos são recursos advindos de verbas sucumbenciais, decorrentes da atuação da Defensoria Pública da União, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994 e nº 132/2009. (DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Relatório de gestão 2019**. Pag. 148. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2020/24.06_Relatorio_gestaoTCU2019_ok.pdf> Acesso em: 25 out. 2020).

¹¹⁷ Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado:

III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições; .(BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. Brasília, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 out. 2020).

¹¹⁸ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. p. 63. . Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/81025663/guilherme-freire-de-melo-barros-defensoria-publica-2-edicao-ano-2010>> Acesso em: 15 nov. 2020.

O último Diagnóstico realizado apresenta uma tabela comparativa quanto à modalidade de gastos dos recursos da Defensoria Pública, o qual demonstra que, no ano de 2008, apenas 3,5% do orçamento da instituição foi destinado a investimentos, que visavam expandir ou, ao menos, melhorar as instalações da instituição, sendo que, no ano de 2014 o percentual destinado ao planejamento de expansão se manteve praticamente igual, consistindo em apenas 3,6%.¹¹⁹

Cumprе destacar que o IV Diagnóstico foi realizado no ano de 2015, data posterior a aprovação da Emenda Constitucional nº 74 de 2013, que garantiu autonomia administrativa e funcional às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, considerando que “a partir de tal Emenda, ainda, os tribunais, o Ministério Público e as Defensorias Públicas passaram a receber tratamento igualitário no que se refere à sua autonomia orçamentária”.¹²⁰

Assim, atribuída a autonomia administrativa e funcional à instituição, o estudo pertinente ao último diagnóstico aponta que o orçamento da Defensoria Pública da União vem sendo dividido da seguinte forma:

Os valores empregados para custear as despesas podem se enquadrar em cinco categorias: (A) despesa com pessoal e encargos sociais; (B) itens de custeio; (C) convênios para prestação de atividades-fim; (D) eventuais despesas de terceirização de atividades jurídicas realizadas no orçamento da instituição ou Poder diverso; e (E) itens de investimento. Em 2014, a maior parte das despesas realizadas pela DPU referem-se ao pagamento de pessoal e encargos sociais, que totalizaram pouco mais de 199,5 milhões de reais, ou 56,4% de seu orçamento anual. Os itens de custeio, por sua vez, atingiram cerca de 141,5 milhões de reais (40,0%). A menor despesa ocorreu com os itens de investimento, com os quais foram gastos, aproximadamente, 12,5 milhões de reais (3,6%). As proporções seguem muito parecidas aquelas executadas em 2008, com um ligeiro aumento nos gastos com itens de custeio.¹²¹

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 96. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 93. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 95. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

O estudo menciona semelhanças na forma de fracionamento do orçamento da Defensoria Pública Federal e das Defensorias Estaduais, tendo em vista que ambas destinam maior parte dos seus recursos ao pagamento da remuneração dos seus servidores. Nesse seguimento, “em geral, a Defensoria Pública no Brasil possui poucos recursos para planejamento, composição de fundos emergenciais e investimentos na própria instituição, tanto a nível federal quanto estadual”.¹²²

Ademais, o último diagnóstico realizado indicou que, no ano de 2010, a Defensoria Pública da União do Distrito Federal criou um projeto piloto que visava prestar assistência jurídica nas demandas trabalhistas, com foco no atendimento aos empregados domésticos.

No ano de 2010, a Defensoria Pública da União iniciou sua atuação na Justiça do Trabalho do Distrito Federal. No entanto, passados 10 anos do início da atuação da instituição nas demandas trabalhistas, o projeto permaneceu somente em Brasília, não sendo entendido para as demais cidades que contam com a atuação da Defensoria Pública da União. A instituição alega que não foi possível a ampliação do projeto em razão da insuficiência de defensores públicos e da falta de orçamento para se expandir no território nacional.¹²³

Conforme consta no site da Defensoria Pública da União, atualmente o Distrito Federal conta com quatro escritórios especializados em Direito do Trabalho para prestar atendimento em primeira instância e três escritórios especializados em Direito Previdenciário e Trabalhista para atuar perante os Tribunais Regionais.¹²⁴

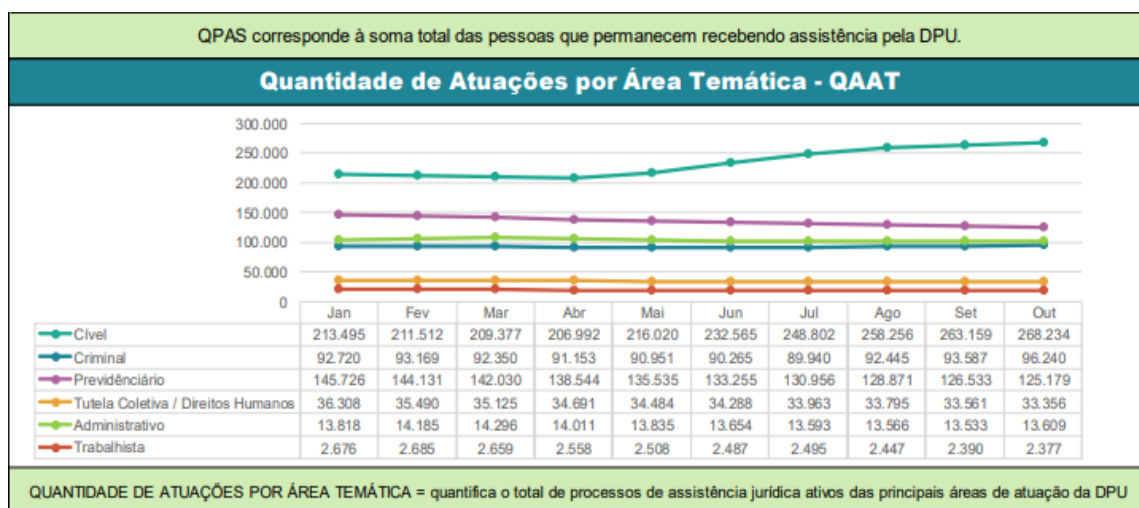
Neste contexto, seguem abaixo informações obtidas no site da Defensoria Pública da União, os quais expõem o número de atendimentos realizados em cada

¹²² BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 95. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²³ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil: Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atualizacao_mapa_DPU.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

¹²⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Acesso às unidades DPU por Estado**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/endereco-distrito-federal#faqnoanchor>> Acesso em: 19 maio 2020.

área de atuação da instituição até outubro de 2020, demonstrando que, em que pese exista atendimento da instituição no Judiciário Trabalhista, na realidade, se trata de uma atuação ínfima, que não supre a demanda, o baixo número de atendimentos da Justiça do Trabalho:¹²⁵



Conforme demonstra o quadro acima, a Defensoria Pública da União presta, em média, 2.600 atendimentos trabalhistas por mês, sendo a área que conta com menor número de atuação. À vista disso, deve-se considerar que, ainda que esteja em desenvolvimento e conte com um número insuficiente de defensores públicos, o que se verifica é que, de certa forma, a instituição não priorizou a expansão na Justiça do Trabalho, entretanto, deve ponderar que, conforme refere Dayse Coelho de Almeida “A insuficiência de recursos do Estado não pode ser fundamento para a negativa de tutela jurisdicional justa, obtida pelo respeito ao devido processo legal e o efetivo acesso à justiça”.¹²⁶

Atualmente a instituição conta com 636 defensores públicos ativos e 2361 estagiários até abril de 2020. Assim, em comparação com o ano de 2018, denota-se

¹²⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Relatório Indicadores e metas outubro/2020**. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN. Pag. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Painel_de_Desempenho_Outubro_2020.pdf> Acesso em: 06 out. 2020.

¹²⁶ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulandi das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag.135.

que houve o acréscimo de 35 defensores, visto que em 2018 a instituição contava com 601 defensores públicos.¹²⁷

No presente trabalho não restou abordado o aumento no número de servidores que atuam na Defensoria Pública da União, entretanto, os dados mencionados apontam que houve um reforço significativo no número de defensores públicos federais. Contudo, apesar do aumento, no número de defensores públicos e servidores, a atuação da instituição na Justiça do Trabalho segue sendo praticamente inexistente.

Diante do exposto, ao que parece, a ampliação no número de atendimentos das demandas trabalhistas não foi o foco da instituição nos últimos anos, em que pese o aumento no número de defensores e expansão na estrutura, não houve um desenvolvimento do projeto criado pela Defensoria Pública da União do Distrito Federal para ampliar a atuação da instituição na Justiça do Trabalho, posto que, conforme se verifica, embora a instituição realize atendimento nas demandas trabalhistas, o número de atendimentos é irrisório em comparação as demais áreas do direito.

2.4 A necessidade da assistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Embora a Lei Complementar nº 80/94 determine que a Defensoria Pública da União deva atuar junto à Justiça do Trabalho, na prática, essa atuação é limitada, sendo praticamente inexistente, sob o pretexto de que a instituição não possui recursos financeiros e infraestrutura necessária.

Diante disso, a doutrina versa que o trabalhador possui outras formas de acesso gratuito ao judiciário trabalhista, contudo, esses meios alternativos não suprem a demanda e, considerando o avanço da instituição desde a sua criação, as dificuldades orçamentárias não são plausíveis para justificar a falta de atuação nas

¹²⁷ DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil:Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União.** Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atualizacao_mapa_DPU.pdf Acesso em: 08 jun. 2020.

demandas trabalhistas, cuja desassistência traz diversos prejuízos à população hipossuficiente.

No decurso do presente trabalho apresentou-se a criação da Defensoria Pública e sua importância no direito, haja vista que é a instituição responsável por garantir o acesso à justiça a população carente, fornecendo amparo judicial e extrajudicial aos assistidos, estando elencada entre as funções essenciais da justiça.

Em que pese o presente trabalho, com base na doutrina, mencione que não há atuação da instituição nas demandas trabalhistas, verifica-se que, na realidade, há uma atuação ínfima, que ocorre somente no Distrito Federal por meio de ofícios especializados para atuar nas ações que tramitam no primeiro e no segundo grau, cuja atuação, atende, em média, 2 mil processos trabalhistas por mês, conforme os dados referidos no item 2.3. Nas demais regiões, o trabalhador deve optar pelas alternativas já referidas ou contratar um advogado particular.

Nesse aspecto, no que diz respeito à atuação da instituição nas demandas trabalhistas, pode-se afirmar, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes, como exemplo Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903, que discorre quanto à importância da atuação da instituição¹²⁸, que a falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho ofende diretamente o texto constitucional, haja vista que, ainda que de forma vagarosa, a Defensoria Pública da União vem se expandindo, sem que haja um mínimo aumento no número de atendimentos trabalhistas.

Salienta-se que na Justiça do Trabalho a falta da Defensoria Pública ganha ainda mais ênfase, principalmente se tratando de parcelas decorrentes de salários não pagos, bem como da quitação das obrigações devidas no momento da rescisão

¹²⁸ A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 jun. 2020).

do contrato de trabalho, cujos créditos possuem natureza alimentar. À vista disso, refere Silvio Henrique Lemos:

Ora, é justamente neste ramo do Judiciário que se deveria dar prioridade à implementação de uma Defensoria Pública atuante, uma vez que na Justiça do Trabalho são colocados à apreciação créditos de natureza alimentar, resultado de força de trabalho já despendida pelo empregado, via de regra hipossuficiente, mas que ainda se encontra sem contraprestação da parte do empregador.¹²⁹

Em relação aos meios alternativos de acesso gratuito ao judiciário trabalhista, cumpre mencionar que, conforme abordado no primeiro capítulo, o Supremo Tribunal manifestou-se no sentido de que tais meios não substituem o amparo que deveria ser prestado pela Defensoria Pública. Nesse contexto, entende-se necessário adotar o mesmo posicionamento na Justiça do Trabalho, pois conforme manifestado, as formas alternativas de acionar o judiciário trabalhista de forma gratuita não suprem a falta de atendimento da instituição.

A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho acaba por interferir diretamente no direito constitucional do acesso à justiça, enfatizando as dificuldades econômicas e culturais mencionadas pelos autores Cappelletti e Bryant Garth, haja vista que a Defensoria Pública atua não só na esfera judicial. Nesse sentido, leciona Amauri Nascimento:

A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos. O direito à jurisdição, garantido pela Lei Magna, art. 5º XXXV, assegura que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.¹³⁰

O presente trabalho elencou como primeira alternativa encontrada pelo trabalhador para acionar o judiciário trabalhista de forma gratuita o instituto do *Jus Postulandi*, o qual não supre a falta de atendimento da instituição, tendo em vista que o trabalhador, por regra, tem direito de estar acompanhado por um advogado capaz de prestar o devido auxílio, posto que, ainda que o empregado possua certo

¹²⁹ LEMOS, Silvio Henrique. O *jus postulandi* como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 16 out. 2020.

¹³⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 105.

conhecimento, não conta com a técnica necessária para instruir o andamento processual.

Outro aspecto importante que interfere na eficácia do *Jus Postulandi* como alternativa apta a suprir a falta de atendimento da Defensoria Pública é o fato de haver limitação do instituto por meio da Súmula 425 do TST, haja vista que, caso seja necessário recorrer as instâncias superiores, o empregado, obrigatoriamente terá de arcar com as custas de um profissional especializado para representá-lo.

Nesse contexto, em se tratando da importância do advogado para o andamento processual, Amauri Nascimento pondera que, diante das formalidades do judiciário, o advogado é figura indispensável para o seu desdobramento:

O processo é uma unidade complexa de caráter técnico e de difícil domínio, daí porque o seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas exige pessoa habilitada, sem o que muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o normal andamento do processo. Em consequência, as manifestações das partes no processo, desde tempos remotos, são confiadas a profissionais denominados procuradores, ou defensores, ou advogados, além de seus auxiliares, que são os estagiários, antigamente denominados solicitadores.¹³¹

Ainda que parte da doutrina defenda a permanência do *Jus Postulandi*, entende-se que o instituto se faz necessário tão somente em decorrência da falta de amparo da Defensoria Pública, tendo em vista que o fato do empregado poder acionar sozinho o judiciário, sem o acompanhamento de um profissional habilitado não assegura o direito constitucional de acesso à justiça, não restando observado os direitos processuais do empregado.¹³²

Em resumo, o *Jus postulandi* não supre a falta de atendimento da Defensoria Pública, pois, em que pese seja uma forma de acesso ao judiciário de forma gratuita,

¹³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pag. 105.

¹³² CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2019. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unichristus, Fortaleza, 2019. Pag. 102. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/742/1/ROBERTA%20FURTADO%20DE%20ARRAES%20ALENCAR%20E%20CASTRO.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2020.

o trabalhador não contará com o devido auxílio jurídico, ou seja, o *Jus Postulandi* garante o acesso à justiça, mas não garante assistência jurídica gratuita.¹³³

Em relação à atuação dos Sindicatos, restou demonstrado que também não consiste num meio eficiente de suprir a ausência da Defensoria Pública, ainda mais após as alterações trazidas pela Lei 13.467/17, que determinou o fim da obrigatoriedade no pagamento da contribuição sindical, influenciando na verba recebida pelos sindicatos, o que acaba por interferir na contratação de advogados para prestar assistência jurídica.

Insta frisar que, ainda que o ordenamento jurídico determine que a assistência jurídica prestada pelos sindicatos deverá ser oferecida sem custos ao trabalhador, na realidade, de certa forma há cobrança desse serviço, tendo em vista que os sindicatos, em que pese não cobrem para ingressar com a demanda, cobram, ao encerramento da ação, certo percentual dos valores recebidos, ou seja, o trabalhador, caso vencedor da ação, deixa de ganhar parte do valor que lhe é devido.

Sob tal ponto, cita-se o entendimento da juíza Déborah Inocência Nagy, juíza do trabalho do TRT da 15ª Região, na Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria Regional do Trabalho, processo nº 0000330-19.2014.5.15.0016, julgada em 02/12/2014, na qual se discutiu a possibilidade de cobrança de honorários pelo sindicato dos professores de Sorocaba, por meio dos advogados contratados para prestar assistência jurídica.

No caso em questão, o escritório contratado, em parceria com o sindicato, cobrava, ao final da ação, o percentual de 20% para os trabalhadores não associados e 5% para associados. Diante disso, na sentença proferida, houve a condenação dos demandados ao pagamento em dobro dos honorários contratuais indevidamente cobrados, sendo referido pela magistrada que proferiu a sentença “não é possível a transferência do ônus da complementação da remuneração

¹³³ ARAUJO, Antonia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Pag. 35. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41150/1/2018_tcc_allara%c3%bajo.pdf> Acesso em: 18 nov. 2020.

almejada para o beneficiário da assistência judiciária gratuita, já que expressamente isento da obrigação de pagar honorários de advogado”.¹³⁴

Com base no exposto, é evidente que o amparo sindical também não supre a falta de atendimento da Defensoria Pública, haja vista que, ainda que busque assistência do sindicato, terá que arcar com as custas do advogado, abrindo mão de parte do valor que teria direito para arcar com o pagamento de honorários contratuais em favor do profissional que irá representá-lo, ou seja, o empregado não contará com o acesso gratuito ao judiciário previsto na Constituição Federal.

Aliada as alternativas elencadas para driblar a falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do trabalho, pode-se incluir a nomeação de advogados dativos como forma de auxílio para suprir a demanda, conforme menciona Carlos Henrique Bezerra Leite “na falta de Defensoria Pública da União, poderá o juiz nomear advogado dativo para tal mister”.¹³⁵

O exposto pelo autor já vem sendo adotado em alguns Tribunais, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que já conta com a colaboração de advogados voluntários para auxiliar na prestação de assistência jurídica gratuita, conforme consta na Portaria 012/2009.

A referida Portaria menciona que o serviço voluntário ocorrerá por tempo indeterminado e de forma gratuita, não havendo qualquer tipo de contraprestação aos voluntários, e traz as seguintes considerações para justificar a atuação de advogados voluntários nas demandas trabalhistas:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que, apesar de vigorar na Justiça do Trabalho o jus postulandi, previsto no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, a atuação do advogado proporciona maior segurança jurídica às partes

¹³⁴ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do trabalho de Sorocaba. **Ação Civil Pública**. Processo nº 0000330-19.2014.5.15.0016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/3/art20150327-06.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2020.

¹³⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. Saraiva. 17ª Ed. 2019. Não paginado. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20-%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf>> Acesso em: 17 out. 2020.

litigantes, contribuindo para a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 62, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos ao cadastramento e à estruturação de serviços de assistência jurídica voluntária,¹³⁶

Adepto a atuação de advogados dativos na Justiça do Trabalho, Alessandro Couto refere que, na falta de atendimento da Defensoria Pública, o juiz nomearia os advogados dativos, que assumiriam o papel de prestar a assistência jurídica gratuita e conduziriam o processo, contudo, ao contrário do que vem ocorrendo no TRT da 18ª Região, o autor defende que o serviço não deveria ocorrer de forma gratuita, devendo haver a remuneração dos profissionais pelo poder público, até que haja a designação de Defensores Públicos para atuar nas demandas trabalhistas.¹³⁷

Em conformidade com o disposto por Couto, Regel Antônio Ferraza também defende que a assistência jurídica gratuita pode ser fornecida por advogados voluntários, desde que remunerados pela prestação do serviço, considerando que, na realidade, estão desenvolvendo atividade que a Constituição Federal atribuiu ao Estado.¹³⁸

Ainda que seja mais uma forma de garantir o acesso do trabalhador ao Judiciário Trabalhista, a atuação de advogados dativos também não preenche a lacuna da falta de atendimento da Defensoria Pública. Nessa perspectiva, refere Anita Cesilla de Assis Gonçalves:

Destaca-se que as tentativas, paliativas e ineficientes, de sanar os problemas gerados pela ausência da Defensoria Pública são inconstitucionais, além de demonstrar verdadeiro descaso com a população carente do país. Porém, é comum vermos a atuação de defensores públicos municipais, defensores dativos ou temporariamente nomeados, convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras soluções,

¹³⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. **Portaria nº. 012/2009**. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/09/advocacia-voluntaria-informacoes.pdf>> Acesso em: 20 out. 2020.

¹³⁷ COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 194/195. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>>. Acesso em: 10 out. 2020

¹³⁸ FERRAZA, Regel Antônio. **A assistência jurídica integral e gratuita e o acesso a cidadania**. 2001. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Pag. 55. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39698748/assistencia-juridica-e-cidadania>> Acesso em: 25 out. 2020.

extremamente dispendiosas aos cofres públicos e ineficientes aos cidadãos.¹³⁹

Cumprе destacar que, as alternativas encontradas pelos trabalhadores para acionar o Judiciário Trabalhista não isentam o Estado de prestar assistência jurídica gratuita, tendo em vista que, por vezes, os meios alternativos fornecidos são ineficientes para suprir falta de atuação da Defensoria Pública e fornecer o atendimento jurídico de forma eficiente.

Diante disso, deve-se ponderar que, ainda que a Defensoria Pública da União não esteja apta a suprir a demanda existente, não só na Justiça do Trabalho, mas também nas demais áreas, a instituição não buscou meios de fazer-se presente no judiciário trabalhista, haja vista que, passados 10 anos do projeto que buscava iniciar a atuação nas demandas trabalhistas, somente o Distrito Federal conta com atuação na Justiça do Trabalho.

Sob tal ponto, cumpre observar que o dinheiro obtido com honorários de sucumbência converte-se em prol da própria instituição, ou seja, de certa forma a atuação da instituição na Justiça do Trabalho, a depender do número de demandas procedentes, acabaria por auferir rendimentos a instituição a título de honorários de sucumbência. Nesse contexto, refere Raquel Freitas:

O aparente custo inicial da correta implantação da Defensoria no âmbito da Justiça do Trabalho tende a repercutir positivamente a longo prazo, na medida em que à Defensoria Pública da União cabe também a orientação da população carente e a própria solução de conflitos entre envolvidos, evitando o ajuizamento desnecessário de ações trabalhistas, facilitando a possibilidade de conciliação.¹⁴⁰

Considerando a importância dos valores discutidos, as críticas acerca da atuação insuficiente dos sindicatos, as adversidades encontradas pelo trabalhador para exercer o *Jus Postulandi*, e por fim a complexidade do judiciário, resta evidente que a atuação da Defensoria Pública é fundamental na Justiça do Trabalho.

¹³⁹ GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, mar 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80160/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica>> Acesso em: 16 out. 2020.

¹⁴⁰ FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista**: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça. São Paulo: Ltr, 2015. Pag. 91.

Vale dizer que a assistência jurídica gratuita fornecida pela Defensoria Pública também se faz importante na Justiça do Trabalho para atender os empregadores, pois, ainda que não configurem como sendo a parte mais frágil na relação de emprego, a depender do contexto, podem também não possuir condições de contratar advogado para representá-lo nem o entendimento necessário para defender-se fazendo uso do *Jus Postulandi*.

Nesse sentido, tem-se que “a atuação da Defensoria Pública seria alternativa viável não apenas para o trabalhador hipossuficiente, mas também para o empregador pessoa física, o empregador doméstico, a microempresa(...)”.¹⁴¹ Todavia, é incontestável que a falta de atendimento da instituição se torna evidentemente mais prejudicial para o trabalhador.

Com base no exposto no presente trabalho, ainda que o empregado possa utilizar-se do *Jus Postulandi* ou recorrer ao amparo sindical, a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é fundamental para garantir assistência jurídica gratuita prevista no texto constitucional e o efetivo acesso à justiça, tendo em vista que os meios alternativos elencados não suprem as necessidades do trabalhador. Nesse sentido, leciona Roberta Furtado:

(...) é de se ressaltar que o instituto do jus postulandi é extremamente frágil e prejudicial, pois é indubitável que a parte não tem os conhecimentos técnicos adequados para defender os seus direitos processuais fundamentais. Já os sindicatos já têm bastantes responsabilidades com os profissionais da categoria. Com a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), os sindicatos perderam o montante da contribuição sindical obrigatória, o que pode dificultar monetariamente a contratação de advogados próprios.¹⁴²

O empregado que teve seu direito lesado é obrigado a abrir mão de parte dos valores recebidos para arcar com os honorários contratuais do advogado. Assim, tem-se que a falta de atendimento efetivo da Defensoria Pública da União, seja na Justiça especializada tratada neste trabalho ou nos demais ramos do direito, traz

¹⁴¹ VIANA, Beatriz da Costa e Silva. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 180, jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/#:~:text=A%20efetiva%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria,menos%20e%20mais%20abastados%20economicamente%2C>> Acesso em: 17 out. 2020.

¹⁴² CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2019. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unichristus, Fortaleza, 2019. Pag. 43-44. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/742/1/ROBERTA%20FURTADO%20DE%20ARRAES%20ALENCAR%20E%20CASTRO.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2020.

grandes prejuízos para a sociedade de modo geral, ao passo que acaba obstruindo o acesso à justiça da população hipossuficiente, pois, embora o trabalhador encontre formas alternativas de acionar o Poder Judiciário, esses meios nem sempre suprem a demanda existente, de modo que a atuação da Defensoria Pública se torna essencial na Justiça do Trabalho.

CONCLUSÃO

Conforme abordado no presente trabalho, a Defensoria Pública tem origem a partir da assistência judiciária gratuita, a qual foi inserida no texto constitucional em 1934 e se fez presente em todas as Constituições posteriores, com exceção da Constituição Federal de 1937, sendo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma ampliação no referido direito, passando a abranger além da assistência processual, a assistência pré-processual e extrajudicial. Assim, diante do dever atribuído ao Estado de prestar assistência jurídica à população hipossuficiente, surgiu a Defensoria Pública.

No Judiciário Trabalhista a atuação da instituição tem previsão no artigo 14 da Lei nº 80/94, o qual determina que a Defensoria Pública da União atuará junto à Justiça do Trabalho. Contudo, embora a clara previsão legal, a instituição não fornece um atendimento jurídico eficiente aos trabalhadores hipossuficientes, tendo em vista que somente o Distrito Federal conta com atuação da Defensoria Pública nas demandas trabalhistas.

Neste viés, foram mencionados como meios alternativos, postos à disposição do trabalhador para acionar o judiciário trabalhista o exercício do *Jus Postulandi*, a assistência judiciária fornecida pelos sindicatos, bem como a assistência fornecida pelos advogados dativos e voluntários a fim de assim, suprir a falta de atendimento da Defensoria Pública. No entanto, em que pese o trabalhador possua outros meios para buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, pode-se concluir que estes não se vislumbram suficientes para suprir a falta de atendimento da instituição.

Quanto ao *Jus Postulandi*, restou demonstrado que, diante do avanço no judiciário e das formalidades que envolvem o processo judicial, o instituto não se mostra eficiente aos trabalhadores que não contam com o mínimo de conhecimento necessário das leis trabalhistas, o que consequentemente dificulta o processo e, não supre a assistência jurídica que deveria ser fornecida pela Defensoria Pública.

Com relação à atuação dos sindicatos, observou-se que o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584, na realidade, transferiu aos sindicatos o dever que a Constituição Federal atribuiu ao Estado, bem como, que por vezes o serviço que

deveria ser prestado de forma gratuita acaba sendo cobrado, haja vista que o sindicato, junto com profissionais designados a prestar o atendimento jurídico ajustam honorários contratuais com base no valor percebido após o encerramento da demanda, não disponibilizando assistência jurídica gratuita conforme preceitua o texto constitucional.

Assim, a assistência jurídica sindical, bem como as demais alternativas encontradas pela população para obter acesso à justiça, a exemplo da nomeação de advogados dativos remunerados pelo Estado, atuação de advogados voluntários e assistência jurídica fornecida pelos núcleos de prática jurídica não isentam a Defensoria Pública da União de atuar, não só nas demandas trabalhistas, como também nas demais áreas disciplinadas no artigo 14 da Lei nº 80/94, havendo, inclusive, manifestações do Supremo Tribunal Federal quanto à indispensabilidade da assistência jurídica fornecida pela instituição.

O argumento despendido pela Defensoria Pública da União para justificar a falta de atendimento consiste na falta de verba orçamentária. No entanto, conforme restou abordado no capítulo II, ainda que de forma lenta, a instituição vem se expandindo, de forma que, o referido argumento não fundamenta o fato de, passados 10 anos, a instituição não ter expandido o projeto que buscou iniciar a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.

Diante disso, pode-se concluir que a assistência jurídica nas demandas trabalhistas não vem sendo prioridade para a instituição, desrespeitando o disposto na Constituição Federal e gerando diversos prejuízos aos trabalhadores, restando prejudicado o acesso à justiça garantido pela Constituição Federal.

A falta de atendimento da instituição na Justiça do Trabalho acaba por favorecer a desigualdade existente entre empregado e empregador, haja vista que, em determinados casos, tem-se a violação de direitos que não demandam elevado valor econômico, de forma que, ainda que o trabalhador opte por buscar advogado para representá-lo pode acabar tendo dificuldades, considerando o valor da ação.

Dessa forma, diante do exposto, denota-se que voltar à atenção para a falta de atendimento da Defensoria Pública na área trabalhista não é somente

necessário, mas indispensável, pois, conforme abordado no presente trabalho, o trabalhador hipossuficiente que, devido a questões culturais, bem como outros motivos que delineiam a carência daquele que não tem o conhecimento básico necessário para optar pelo exercício do *Jus Postulandi* e/ou não conta com um sindicato competente para representá-lo, acaba sendo obrigado a contratar um advogado particular.

Na Justiça do Trabalho temos a figura do empregado que necessita do amparo da justiça para receber seus direitos e, do outro lado, uma instituição que, em que pese se reconheça que se encontra em vias de formação, carecendo de profissionais, não buscou dar o mínimo suporte ao trabalhador nas demandas trabalhistas, descumprindo o texto constitucional.

É inegável que, a parte hipossuficiente, sem demais alternativas, se vê obrigada a abrir mão de um percentual do valor que lhe é devido por direito, para arcar com os honorários do profissional que lhe representará, deixando-lhe em desvantagem exacerbada, quando em comparação às outras áreas de Direito, nas quais o amparo jurídico é gratuito e de fácil acesso.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 100. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho>> Acesso em 22 abr. 2020.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulando das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

ARAUJO, Antonia Livia Lemos. **Os prejuízos advindos da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da Justiça do Trabalho**. 2018. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41150/1/2018_tcc_allara%c3%baio.pdf> Acesso em: 18 nov. 2020.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS. **Seis anos da Emenda Constitucional 80/2014**. Disponível em: <https://www.anadef.org.br/noticias/item/seis-anos-da-emenda-constitucional-80-2014.html>> Publicado em: 05/06/2020. Acesso em: 05 jun. 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Defensoria Pública**. 2ª. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/81025663/guilherme-freire-de-melo-barros-defensoria-publica-2-edicao-ano-2010>> Acesso em: 15 nov. 2020.

BAZZO, Ana Paula do Prado. **A Limitação do Jus Postulandi pela Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho**. 2011. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2011. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/23740424/limitacao-do-jus-postulandi-pela-sumula-425-ts>>. Acesso em: 08 out. 2020

BITTENCOURT, Rodolfo Pacheco Paula. **O jus-postulandi e o acesso à justiça na esfera trabalhista: a necessidade de uma defensoria pública do trabalho no Brasil**. Disponível em: < <https://rodolfoppb.jusbrasil.com.br/artigos/371606050/o-jus-postulandi-e-o-acesso-a-justica-na-esfera-trabalhista-a-necessidade-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-no-brasil>>. Acesso em: 11 nov. 2020

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 05 jun. 2020

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 24 mar. 2020

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. de 1988. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237**. Rio de Janeiro, 02 maio 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm> Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 1994**. 12 jan. 1994. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 out. 2020).

BRASIL. **Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> Acesso em: 03 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm> Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 08 out. 2020

BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP.** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127**, Relator(a): Ministro Paulo Brossard, Data de Julgamento: 06/10/1994. Tribunal Pleno, Data Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612210>> Acesso em: 10 out. 2020).

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312301551&ext=.pdf>> Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.163**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>> Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 598212**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202988&base=baseAcordados>> Acesso em: 08 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em: 03 mai. 2020.

CASTRO, Roberta Furtado de Arraes Alencar e. **O direito fundamental ao processo efetivado por meio da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho**. 2019. 145 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Unichristus, Fortaleza, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/bitstream/123456789/742/1/ROBERTA%20FURTADO%20DE%20ARRAES%20ALENCAR%20E%20CASTRO.pdf>> Acesso em: 19 nov. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARC, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-candido-rangel-te>> Acesso em: 30 abr. 2020.

COUTO, Alessandro Buarque. **A Defensoria Pública trabalhista brasileira**. Aracaju: Infographics, 2018. Pag. 42. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/59584045/defensoria-publica-trabalhista>> Acesso em: 10 out. 2020.

COUTO, Alessandro Buarque, O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Justiça do Trabalho**. Porto Alegre: Hs editora LTDA.

CRUZ, Caio Folly; TOLEDO, João Roberto de. A inconstitucionalidade da intitulada assistência jurídica voluntária. Usurpação de atribuição da Defensoria Pública e invasão de competência do Poder Legislativo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2087, 19 mar. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12469>> Acesso em: 22 out. 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Acesso às unidades DPU por Estado**. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/endereco-distrito-federal#faqnoanchor>> Acesso em: 19 maio 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil:Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuação_mapa_DP_U.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Relatório de gestão 2019**. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/prestacoes_de_contas/2020/24.06_Relatorio_gestaoTCU2019_ok.pdf> Acesso em: 25 out. 2020.

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO. **Relatório Indicadores e metas outubro/2020**. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN. Pag. 3. Disponível em:<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Painel_de_Desempenho_Outubro_2020.pdf> Acesso em: 06 out. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: Ltr, 2019. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/68992591/mauricio-godinho-delgado-2019-curso-de-direito-do-trabalho>> Acesso em: 03 mai. 2020

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017. Disponível em: <<file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20d>>

o%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho-Mauricio%20Godinho%20Delgado 2017.pdf.pdf> Acesso em: 08 out. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 95-126, ago. 2011.

FERRAZA, Regel Antônio. **A assistência jurídica integral e gratuita e o acesso a cidadania**. 2001. 127 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/39698748/assistencia-juridica-e-cidadania>> Acesso em: 25 out. 2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A realidade dos sindicatos brasileiros e a prevalência do negociado sobre o legislado. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 53, n. 057, p. 289-294, ago. 2017.

FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça**. São Paulo: Ltr, 2015.

FURTADO, Ingrid de Sousa. **O contraditório Direito ao Instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. 2015. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, São Luis, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/46880/o-contraditorio-direito-ao-instituto-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 30 abr. 2020

GALINDO, Eloah; **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. 37 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>> Acesso em: 26 mar. 2020.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3817, 13 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143>> Acesso em: 25 out. 2020

GONÇALVES, Anita Cesilla de Assis. O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, mar 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80160/o-papel-da-defensoria-publica-no-acesso-a-justica>> Acesso em: 16 out. 2020.

KLIPPEL, Bruno. **Direito Sumular TST esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/78695513/sumulas-tst-comentadas>> Acesso em: 12 nov. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do trabalho**. Saraiva. 17^a Ed. 2019. Não paginado. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Trabalho%20e%20Processo%20do%20Trabalho/Curso%20de%20Direito%20Processual%20do%20Trabalho%20%20Carlos%20Henrique%20Bezerra%20Leite%20-%202019.pdf> Acesso em: 03 mai. 2020.

LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12096> Acesso em: 16 out. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Não paginado. Disponível em: <file:///C:/Users/Rosaura/Desktop/Livros%20PDF/Constitucional/Direito%20Constitucional%20Pedro%20Lenza%202019%20(1).pdf> Acesso em: 24 out. 2020.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 635 p. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/26821516/frederico-rodrigues-viana-de-lima-defensoria-publica-2015> Acesso em: 25 out. 2020

MARTINS. Sergio Pinto. Alguns Aspectos Sindicais da Reforma Trabalhista. **Revista TST**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 326-336, dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128112/2017_martins_segio_alguns_aspectos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 out. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Lex Magister** ISSN 1981-1489. Honorários de Advogado no Processo do Trabalho. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26083223_HONORARIOS_DE_ADVOGADO_NO_PROCESSO_DO_TRABALHO.aspx>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. 2009. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/174/1/CHRISTIANO%20AUGUSTO%20MENEGATTI.pdf> Acesso em: 14 nov. 2020.

MIGUEL, Leonardo Pereira Melo. **A ausência de repristinação obsta a continuidade da aplicação das sumulas 219 e 329 DO TST**. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/146795> Acesso em: 23 set. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista da academia brasileira de letras jurídicas**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 197/211. 1992. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista3/revista3%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20O%20direito%20%C3%A0%20Assist%C3%Aancia%20Jur%C3%ADica%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20no%20Ordenamento%20brasileiro%20de%20nosso%20tempo.pdf> Acesso em: 24 nov. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUNES, Tainá Brasil. A necessidade da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 maio 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51813/a-necessidade-da-autonomia-funcional-administrativa-e-financeira-da-defensoria-publica-da-uniao>> Acesso em: 01 mai. 2020.

PAIVA, Caio. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de junho de 2016. Organização da Defensoria para atuar em 2º grau e cortes superiores. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/tribuna-defensoria-organizacao-defensoria-atuar-grau-cortes-superiores>> Acesso em 11 de out. de 2020

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan..A Morosidade Processual Como Entrave Ao Acesso A Justiça. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 22, nº 1162. Disponível em <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil/3031/a-morosidade-processual-como-entrevao-ao-acesso-justica>> Acesso em 06 dez. 2020.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e due process of law: breve estudo das perspectivas de acesso ao poder judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 10, p. 136-144, jan./mar. 2000. Pag. 142. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/112956>> Acesso em: 23 abr. 2020.

ROCHA, Emmanuel Constantino Alves; MENEZES, Renato Carlos Cruz. **O jus postulandi no âmbito da justiça trabalhista**. 2015. 19 f. TCC (graduação) - Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/69202817/o-jus-postulandi-no-ambito-da-justica-trabalhista>> Acesso em: 24 set. 2020.

SALIBA, Graciane. Palestra - **Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Acesso ou Ameaça?** (34m). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=oCkpU1EfGLU>> Acesso em: 11 nov. 2020.

SALLUM, Marcialina Leal. **Acesso à Justiça: A perspectiva dos usuários do município de Ponta Grossa**. 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Urbana, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/15/TDE-2013-01-25T150519Z2119/Publico/Marcialina.pdf> Acesso em: 02 mai. 2020.

SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos; COSTA, Thiago Gonçalves da. O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 111, abr. 2013. Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/>> Acesso em: 22 abr. 2020.

SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, p. 142-158, ago. 2013.

SHIMOMOTO, Marcio Massao. Por uma reforma sindical. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5186, 12 set. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60211>>. Acesso em: 30 set. 2020

SILVA, Thais Borges da Silva. **A imprescindibilidade da instituição e fortalecimento da Defensoria Pública /Trabalhista para o alcance do acesso efetivo à justiça**. 22 dez 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2357/A-imprescindibilidade-da-instituicao-e-fortalecimento-da-Defensoria-Publica-Trabalhista-para-o-alcance-do-acesso-efetivo-a-justica>> Acesso em: 14 out. 2020

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência jurídica integral e a justiça gratuita nos confrontos individuais do trabalho**. 2011. 125 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-28052012-151827/publico/Thiago_Melosi_Soria_ME.pdf> Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1934**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>> Acesso em: 24 mar. 2020.

SOUZA, Cibelle Machado de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 22 abr 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 22 abr 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion. Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>> Acesso em: 13 abr. 2020.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 2ª Vara do trabalho de Sorocaba. **Ação Civil Pública**. Processo nº 0000330-19.2014.5.15.0016. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2015/3/art20150327-06.pdf>> Acesso em: 05 dez. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. **Portaria nº. 012/2009.** Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/arquivos/2012/09/advocacia-voluntaria-informacoes.pdf>> Acesso em: 20 out. 2020.

TRISOTTO, Fernanda. **Em dois anos, arrecadação dos sindicatos despenca 96%.** 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/república/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019/>>. Acesso em: 08 out. 2020

VIANA, Beatriz da Costa e Silva. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 180, jul. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/acesso-a-justica-do-trabalho-analise-do-instituto-do-jus-postulandi-e-ausencia-de-uma-defensoria-publica-do-trabalho-institucionalizada/#:~:text=A%20efetiva%20atua%C3%A7%C3%A3o%20da%20Defensoria,menos%20e%20mais%20abastados%20economicamente>>.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO**

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Porto Alegre
2020

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Professora Me. Laura Machado de Oliveira.

Porto Alegre

2020

ANA LUIZA SANTOS DE MELLO

**A DESASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para
aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I
do curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Professora Me. Laura Machado de Oliveira.

Examinado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Laura Machado de Oliveira.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Orientador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

Prof.
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre
(Examinador)

SUMÁRIO

1	Identificação do projeto	6
1.1	Título provisório: A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.....	6
1.2	Nome do aluno(a): Ana Luiza Santos de Mello	6
1.3	Área de concentração: Direito do Trabalho.....	6
1.4	Duração da pesquisa: 1 ano	6
2	Tema.....	6
3	Delimitação do tema.....	6
4	Formulação do problema	6
5	Hipótese	6
6	Justificativa.....	7
7	Objetivos	8
7.1	Objetivo geral.....	8
7.2	Objetivos específicos.....	8
8	Embasamento teórico	9
8.1	A Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho	9
8.1.1	A Defensoria Pública e o acesso à justiça	12
8.1.2	A atuação da defensoria Pública e seus objetivos na justiça do trabalho.....	17
8.1.2.1	A previsão constitucional da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho	18
8.2	A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.....	19
8.2.1	<i>Jus Postulandi</i>	20
8.2.2	Amparo Sindical.....	24
8.2.3	A carência orçamentária.....	27
9	Metodologia.....	35
9.1	Método de abordagem.....	35
9.2	Técnicas de pesquisa	36
10	Cronograma	36
11	Proposta de sumário para TCC2.....	36
12	Referências	37

1 Identificação do projeto

1.1 Título provisório: A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

1.2 Nome do aluno(a): Ana Luiza Santos de Mello

1.3 Área de concentração: Direito do Trabalho

1.4 Duração da pesquisa: 1 ano

2 Tema

A Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho.

3 Delimitação do tema

O presente trabalho tem como objetivo analisar a falta de assistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho.

4 Formulação do problema

Porque não ocorre a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho conforme determina a lei?

5 Hipótese

Embora o artigo 14 da Lei Complementar 80 de 1994 dispõe que haverá atuação da Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho, na prática não há representação do trabalhador pela instituição. Para justificar a falta de atendimento serão analisadas três hipóteses: A representação sindical do trabalhador nas demandas trabalhistas; a existência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho e a carência orçamentária da Defensoria Pública.

6 Justificativa

O tema abordado se faz necessário, pois, embora exista previsão constitucional e infraconstitucional, não há, por parte da Defensoria Pública, representação da população hipossuficiente perante a Justiça do Trabalho. Diante disso, serão exploradas as possíveis justificativas para esclarecer a razão pela qual a instituição não representa os trabalhadores no ajuizamento das reclamações trabalhistas.

A primeira hipótese para a falta de atendimento será abordada por meio de uma análise da atuação dos sindicatos na representação dos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, pois, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, cabe ao Sindicato de cada categoria fornecer a assistência judiciária ao trabalhador¹. Contudo, será analisado como ocorre, na prática, a prestação desse serviço pelos sindicatos, posto que nem todas as categorias contam com um sindicato eficaz e capaz de fornecer um atendimento jurídico eficiente.

Como segunda hipótese será abordada a figura do *Jus Postulandi*, que consiste na possibilidade de postular perante o poder judiciário sem o amparo de advogado. Na Justiça do Trabalho o instituto do *Jus Postulandi* é facultado ao empregado e ao empregador, conforme prevê o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, embora o *Jus Postulandi* tenha como objetivo facilitar o Acesso à Justiça ao trabalhador hipossuficiente, na prática o instituto pode acabar, de certa forma, sendo prejudicial, levando em consideração que o processo judicial é composto por diversas formalidades e, mesmo que o autor possua razoável entendimento jurídico, em determinadas situações pode não dispor do conhecimento técnico necessário.

Como terceira justificativa será abordada as dificuldades econômicas e estruturais da Defensoria. Junto com as dificuldades econômicas, será analisada a possível inconstitucionalidade da falta de atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. Para isso, será observado o disposto no artigo 134 da Constituição

¹ BRASIL. Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> Acesso em: 03 maio 2020.

Federal, que qualifica a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial ao estado democrático, pertencendo ao rol das garantias fundamentais e sendo a principal responsável por fornecer acesso à justiça à população hipossuficiente e o disposto na Lei Complementar nº 80 de 1994, cujo artigo 14 dispõe que a instituição deverá atuar junto a Justiça do Trabalho.

Com base no exposto, denota-se que voltar à atenção para a falta de atendimento da Defensoria Pública na área trabalhista não é mais somente necessário, mas indispensável, pois, conforme será abordado no presente trabalho, o trabalhador hipossuficiente que, por questões culturais, não tem o conhecimento básico necessário para optar pelo exercício do *Jus Postulandi* e que não conta com um sindicato competente para representá-lo acaba sendo obrigado a contratar um advogado particular, de forma que é obrigado a abrir mão de certo percentual do valor que lhe é devido para arcar com os honorários do advogado.

7 Objetivos

7.1 Objetivo geral

Analisar a razão pela qual, embora exista previsão constitucional e infraconstitucional, a Defensoria Pública não atua na Justiça do Trabalho.

7.2 Objetivos específicos

Apresentar a expressão *Jus postulandi*, trazendo seus aspectos positivos e negativos;

Estudar a representação sindical do trabalhador perante a Justiça do Trabalho, bem como apresentar uma análise positiva e negativa da sua atuação na prática;

Refletir sobre as questões orçamentárias da Defensoria Pública da União e a falta de profissionais na carreira;

Verificar os prejuízos causados pela falta de atendimento da Defensoria Pública na Justiça Trabalhista.

8 Embasamento teórico

8.1 A Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho

A Defensoria Pública é a instituição responsável por garantir o acesso à justiça à população hipossuficiente, fornecendo orientação jurídica e atendimento judiciário gratuito aos necessitados. A Constituição Federal de 1988 classificou a Defensoria Pública como uma das funções essenciais da justiça, junto com o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União. Nesse sentido, dispõe o artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.²

O artigo mencionado relaciona a atuação da Defensoria Pública com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal³, o qual dispõe que é dever do Estado fornecer assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, para estudar a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho e a sua importância na defesa da população hipossuficiente, tem-se primeiramente necessário abordar a origem constitucional do direito a assistência judiciária gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita, conforme ensina Wilson Alves de Souza, consiste na “garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

³ Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020).

despesa processual”⁴ e adentrou aos direitos constitucionais através da constituição federal de 1934, cuja redação trouxe aos brasileiros um avanço quanto ao acesso à saúde, educação, cultura e criou diversos direitos trabalhistas.⁵ Nesse sentido, resume Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler:

A Constituição de 1934, por sua vez, instituiu a justiça do trabalho, criou a ação popular e a assistência judiciária gratuita para os necessitados, com a isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos, prevendo, ainda, a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito.⁶

Assim, a referida Constituição, que possuía em seu texto diversos avanços quanto aos direitos fundamentais individuais, trouxe para a população vulnerável a possibilidade de recorrer ao poder judiciário sem arcar com as despesas de um advogado, impondo ao Estado o dever de criar órgãos capazes de prestar atendimento jurídico gratuito aos necessitados.⁷ No entanto, o período de vigência da Constituição Federal de 1934 foi curto, pois em 1937 foi outorgada uma nova Constituição, que resultou na redução de alguns dos direitos fundamentais advindos com a anterior, entre eles a assistência judiciária gratuita.

Apesar do retrocesso advindo com a Constituição de 1937, o direito a assistência judiciária gratuita foi novamente incluído na Constituição Federal de 1946⁸, sendo mantida na Constituição Federal de 1967.⁹ Atualmente o benefício da

⁴ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020.

⁵ Com relação às leis trabalhistas, a constituição proibiu a distinção dos salários para uma mesma função por razões de estado civil, nacionalidade, sexo e idade. Promoveu a criação do salário mínimo e a padronização de uma jornada de trabalho máxima de oito horas diárias. O repouso semanal remunerado foi instituído, assim como as férias anuais remuneradas. Os menores de quatorze anos de idade eram proibidos de trabalhar e os patrões deveriam indenizar o trabalhador que fosse demitido sem justa causa. SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1934**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>> Acesso em: 24 mar. 2020.

⁶ BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. Pag. 96. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>> Acesso em: 29 abr. 2020.

⁷ Art. 113. n 32. A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 29 abr. 2020)

⁸ Art. 141, n 35 O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. (BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio

assistência judiciária gratuita segue incluso no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, o qual dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Verifica-se que a Constituição Federal vigente utilizou a expressão *assistência jurídica*, o que resultou na ampliação do direito, determinando que o Estado deverá fornecer o auxílio jurídico no âmbito judicial e extrajudicial. Nesse sentido afirma Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco: "a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual"¹⁰.

Quanto à finalidade e a abrangência da assistência judiciária gratuita, ensina Wilson Alves de Souza:

Ressalvado o aspecto econômico, o direito de gratuidade do acesso à justiça deve ser concedido a toda e qualquer pessoa sem qualquer distinção. Não é crível que ante tema essencialmente humano se tolere qualquer tipo de discriminação com a consequência da negativa do acesso à justiça em função de raça, cor, sexo, religião, nacionalidade, etc. Nesse ponto, forçoso é convir que o acesso à justiça é tão fundamental do ponto de vista dos direitos humanos que a gratuidade de tal serviço deve ser concedida aos estrangeiros, inclusive aos apátridas, tanto quanto concedida aos nacionais.¹¹

Além da previsão constitucional, o direito a assistência judiciária gratuita também tem previsão infraconstitucional a partir da lei 1.060/50, que dispõe quanto aos seus termos e aplicação, e da lei 5.584/70, que trata da representação sindical do trabalhador hipossuficiente perante a Justiça do Trabalho, cuja aplicação será melhor abordada no item II deste trabalho.

Conforme demonstrado, o benefício da assistência judiciária gratuita não é uma novidade trazida pela Constituição Federal de 1988. Todavia, apesar de já

de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 24 mar. 2020).

⁹ Art. 150, §32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei (BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARC, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pag. 88. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-candido-rangel-te>> Acesso em: 30 abr. 2020.

¹¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Não paginado. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020.

constar expresso nas constituições anteriores que é dever do Estado criar órgãos responsáveis por fornecer o atendimento jurídico aos necessitados, a instituição responsável por colocar em prática o disposto no texto constitucional só surgiu após a promulgação da Constituição vigente.

Assim, a partir das concepções históricas e constitucionais mencionadas e do encargo atribuído ao Estado de fornecer assistência jurídica aos desfavorecidos economicamente, surge a Defensoria Pública, instituição dotada de autonomia funcional e administrativa, cuja finalidade é a prestação de orientação jurídica, aconselhamento e representação judicial e extrajudicial da população hipossuficiente.

8.1.1 A Defensoria Pública e o acesso à justiça

Previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal¹² o princípio do acesso à justiça consiste no direito atribuído ao cidadão de postular seu direito pessoal e/ou coletivo perante o poder judiciário¹³ e, assim como ocorreu com o benefício da assistência judiciária gratuita, o princípio do acesso à justiça ganhou força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988¹⁴. Nessa perspectiva, aduz Fabiana Marion Spengler.

O direito de acesso à justiça é um importante instrumento da democracia contemporânea em decorrência da sua característica de garantir a concretização dos direitos humanos. Considera-se, então, o mais básico dos direitos humanos, uma vez que se trata de uma garantia ao exercício dos demais direitos, sendo entendido como essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos.¹⁵

¹² Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020).

¹³ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. O Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013, Pag. 141. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>> Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013, Pag. 131. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/442/323>> Acesso em: 13 abr. 2020.

De forma mais ampla, os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth conceituam o princípio do acesso à justiça da seguinte forma:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado o que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹⁶

Conforme dispõem os autores, o acesso à justiça é direito de todos. Assim, foi atribuída à Defensoria Pública a tarefa de fornecer a assistência judiciária necessária capaz de garantir que o acesso à justiça chegue à população carente. Nesse contexto denota-se que o dever do Estado de garantir o acesso à justiça não está ligado apenas às demandas litigiosas que ingressam no Poder Judiciário, mas também as demandas consensuais e pré-processuais.

No entanto, na prática, o princípio do acesso à justiça encontra diversas barreiras em sua aplicação. Nesse contexto os autores Bryant Garth e Mauro Cappelletti apontam três obstáculos que dificultam a aplicação do acesso à justiça, quais sejam: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.¹⁷

Consoante as considerações apontadas pelos autores, constata-se que as dificuldades financeiras da população é um dos obstáculos que integram o grupo das possibilidades das partes e das custas judiciais, posto que a pessoa que deseja ajuizar uma ação judicial deve estar disposta a arcar com os elevados custos processuais, salvo seja beneficiário da justiça gratuita.

Assim, nos casos em que não se faz beneficiário do benefício da justiça gratuita, em tese, recorrer ao poder judiciário pode se tornar caro, tendo em vista todas as despesas decorrentes de tal ato, tais como: custas iniciais, custas de condução do oficial de justiça, perícia e demais despesas eventuais advindas do andamento processual. Ademais, existem os gastos com advogado, posto que além

¹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, Pag. 2. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em 03 mai. 2020.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, Pag. 6-10. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em 03 mai. 2020.

das despesas com advogado particular para ingressar com a ação deverá arcar com pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte contrária, caso não seja vencedor da ação.¹⁸

Quanto às possibilidades das partes, os autores apontam que tal fator está ligado aos critérios econômicos, conforme mencionado acima, e culturais da população. Importante frisar que ambos os obstáculos – econômicos e culturais – encontram forças na desigualdade econômica, pois, embora existam meios de trazer o acesso à justiça para a população carente, grande parte da população sequer conhece seus direitos, de modo que torna impossível identificar quando ocorre a sua violação e mais difícil ainda considerar a hipótese de que pode recorrer ao poder judiciário para obter a restituição das ofensas sofridas.¹⁹ Ademais, diante dessas circunstâncias, há casos em que, embora reconheçam que tiveram seu direito violado não dispõem dos meios necessários para buscar o amparo jurídico

Nesse seguimento, pode-se considerar que a carência orçamentária da Defensoria Pública também traz força aos obstáculos econômicos e culturais que dificultam a efetivação do princípio do acesso à justiça, visto que, a instituição é responsável por garantir o fornecimento de assistência judiciária à população carente.

A instituição não conta com orçamento adequado e uma estrutura capaz de suprir as necessidades da população hipossuficiente. Assim, menciona Ana Flavia Melo Torres - “quando os pobres conseguem algum acesso à justiça, correm o risco de tê-la muito precária, como exemplo, temos a assistência judiciária que tem seus serviços, muitas vezes, deficientemente prestados”.²⁰ Destaca-se que tal ressalva não é destinada somente a atuação da Defensoria Pública, mas também as formas alternativas de fornecimento de assistência jurídica gratuita, como os serviços de assistência judiciária gratuita fornecida pelos núcleos de prática jurídica das

¹⁸ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.

¹⁹ SALLUM, Marcialina Leal. **Acesso à Justiça: A perspectiva dos usuários do município de Ponta Grossa**. 2012. 146 f. Pag. 27. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Urbana, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/15/TDE-2013-01-25T150519Z2119/Publico/Marcialina.pdf> Acesso em: 02 maio 2020.

²⁰ TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.

faculdades e o amparo fornecido pelos sindicatos, ora responsáveis pela representação do trabalhador junto a Justiça do Trabalho.

O desconhecimento da possibilidade de postular seu direito perante a justiça também está ligado ao terceiro grupo mencionado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, qual seja; os problemas dos direitos difusos. Tal empecilho está ligado à possibilidade de representação dos interesses difusos por meio de determinados grupos, por exemplo, os sindicatos que representam o trabalhador nas demandas trabalhistas. Na Justiça do Trabalho este obstáculo encontra força diante da falta de estrutura dos sindicatos, que, por vezes, não possuem as condições necessárias para atender as demandas que surgem, conforme será abordado no presente trabalho.

Além das dificuldades citadas, pode-se referir que a demora do Poder Judiciário também está entre os fatores que dificultam ao acesso à justiça, pois a demora traz incertezas quanto à decisão de procurar a justiça para solucionar o litígio. Nesse sentido:

Em comum senso, o brasileiro enxerga o Poder Judiciário como inacessível, além da ideia de desconfiança quanto a efetivação da justiça (...) Destaca-se que a demora processual não afeta somente o direito de ação, mas também principalmente os direitos materiais em questão, fazendo com que o cidadão passe mais tempo em lesão de seus direitos.²¹

Frisa-se que os obstáculos ora citados estão ligados entre si, de forma que, o direito constitucional ao acesso à justiça acaba esbarrando nas dificuldades que a população enfrenta para acionar o Poder Judiciário, prejudicando a sociedade num todo. Consequentemente constata-se que não basta o Estado garantir a sociedade o acesso à justiça se não fornecer os meios necessários para sua efetivação.

Nesse seguimento, ressalta-se que na Justiça do Trabalho os obstáculos ao acesso à justiça ganham ênfase visto que, trata-se de litígios de caráter alimentar, cujos reclamantes, em sua maioria, pertence da população considerada hipossuficiente, que diante da falta de representação pela Defensoria Pública possui duas alternativas: recorrer aos sindicatos ou pleitear seu direito sozinho, sem a

²¹ GALINDO, Eloah; **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. 37 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2018. Pag. 16-18. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>> Acesso em: 26 mar. 2020.

representação de advogado, por meio do *Jus Postulandi*, cujos resultados serão abordados no capítulo II deste trabalho.

Ademais, de um modo geral, englobando a Justiça Estadual, diversas comarcas ainda não contam com a atuação da instituição, pois, em que pese à criação da Defensoria Pública tenha previsão através da Constituição Federal de 1988, na prática a execução do disposto ocorre de forma lenta, de modo que a instituição ainda não foi criada em diversas cidades brasileiras e não atua na Justiça do Trabalho, trazendo grandes prejuízos aos trabalhadores e empregadores hipossuficientes.

No que diz respeito à expansão da Defensoria Pública Federal, frisa-se destacar que a Emenda Constitucional nº 80 de 2014 inseriu, no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADTC, que no prazo de oito anos, ou seja, até 2022, a Defensoria Pública da União deveria estar presente em todas as unidades jurisdicionais, bem como que o número de defensores compatível com a demanda.²² No entanto, em 2020 a Defensoria Pública da União está presente em apenas 30% dos municípios que se faz presente a Justiça Federal.²³

Nesse sentido, quanto à demora do Estado em garantir o acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, segue a manifestação do Supremo Tribunal Federal:

O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. (...) O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas

²² Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 05 jun. 2020).

²³ Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. **Seis anos da Emenda Constitucional 80/2014**. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/item/seis-anos-da-emenda-constitucional-80-2014.html>> Publicado em: 05/06/2020. Acesso em: 05 jun. 2020.

necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)²⁴

Com base no disposto acima, denota-se que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a demora do Estado em fornecer um efetivo acesso à justiça por meio da Defensoria Pública trata-se de uma ofensa ao texto constitucional.

8.1.2 A atuação da defensoria Pública e seus objetivos na justiça do trabalho

Os objetivos da Defensoria Pública seguem expressos no artigo 3º da Lei complementar nº 80 de 1994, cujo texto sofreu alterações com a Lei Complementar nº 132 de 2009. Segundo o disposto no artigo mencionado, são objetivos da Defensoria Pública: A primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.²⁵ Nesse sentido:

Esses objetivos, também abarcados como metas, alvos e propósitos, devem ser entendidos de forma ampla, sendo que dia após dias, esses objetivos têm se tornado desafios, os quais devem ser enfrentados pela instituição. A Defensoria Pública busca incansavelmente reduzir as tantas desigualdades existentes na sociedade, as quais se tornam preconceitos e atingem em massa aos que estão à margem da sociedade, tornando-os ainda mais vulneráveis.²⁶

Na Justiça do Trabalho os objetivos da Defensoria Pública ganham maior destaque, posto que o trabalhador é a parte vulnerável na relação processual. Por

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 598212. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202988&base=baseAcordao>> Acesso em: 08 jun. 2020.

²⁵ BRASIL. Lei Complementar Nº 80 de 1994. Brasília, 12 jan. 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

²⁶ NUNES, Tainá Brasil. A necessidade da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 01 maio 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51813/a-necessidade-da-autonomia-funcional-administrativa-e-financeira-da-defensoria-publica-da-uniao>> Acesso em: 01 maio 2020.

essa razão, existe dentre os princípios que regem o Direito do Trabalho o Princípio da Proteção, que consiste em, além de promover a isonomia entre as partes, trazer amparo processual ao trabalhador diante da sua situação de vulnerabilidade.

Assim, conforme o disposto no artigo 3º da Lei complementar nº 80 de 1994, cabe à Defensoria Pública, ao representar o trabalhador, a tarefa de, além de buscar a redução das desigualdades sociais no âmbito laboral, fornecer o amparo especial ao trabalhador, consoante o Princípio da Proteção.

8.1.2.1 A previsão constitucional da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Conforme mencionado, a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso LXXIV, determina que é dever do Estado fornecer assistência Jurídica aos necessitados, cuja tarefa foi atribuída às Defensorias Públicas. Assim, com base no texto constitucional, conclui-se que a criação das Defensorias Públicas não se trata de uma faculdade do estado, mas sim de uma obrigação estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentido, quanto à importância da atuação da instituição, destaca-se o disposto pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 2903:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado.²⁷

O artigo 134 da Constituição Federal determina algumas das atribuições da instituição, no entanto, sua organização se dá por meio do disposto na Lei Complementar nº 80 de 1994, cujo texto sofreu alterações com a Lei Complementar nº 132 de 2009. De acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 80\94, a Defensoria Pública abrange: A Defensoria Pública da União; a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e as Defensorias Públicas dos

²⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985?ref=juris-tabs>> Acesso em: 05 jun. 2020.

Estados²⁸. O artigo 14 da referida lei determina é encargo da Defensoria Pública da União atuar nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.²⁹

No que tange a atuação da instituição na Justiça do Trabalho, os artigos 20 a 22 da referida lei dispõe que caberá aos membros da Defensoria Pública da União atuar aos Juízos do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a Lei Complementar nº 132 de 2009 alterou o disposto no artigo 4º da LC 80\94 que trata das funções da instituição, acrescentando no inciso VII do referido artigo que cabe à Defensoria Pública “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”³⁰. Nesse sentido, declara Lidiane da Penha Segal e Carlos Henrique Bezerra Leite:

Por esse motivo, é atribuição da DPU atuar em prol de um grande número de trabalhadores que compõem os mais diversos grupos sociais vulneráveis (trabalhadores imigrantes, do mercado informal, deficientes ou reduzidos a condição de escravos, como também aqueles que fazer parte da grande parcela de trabalhadores assalariados em condição de hipossuficiência).³¹

O disposto acima pelos autores menciona que a Defensoria Pública é responsável pela prestação da assistência jurídica a todos os grupos vulneráveis, sem distinções. No entanto, conforme será abordado no capítulo II, o serviço que deveria ser prestado a toda população sofre restrições em decorrência da falta de orçamento da instituição.

8.2 A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

Entre os motivos que existem para justificar a desassistência da Defensoria Pública na Justiça Trabalhista são elencadas três hipóteses, quais sejam: o exercício

²⁹ BRASIL. Lei Complementar Nº 80 de 1994. Brasília, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

³⁰ SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, 142-158, ago. 2013. Pag. 147

³¹ SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, 142-158. ago. 2013. Pag. 149

do *Jus Postulandi*, a assistência judiciária fornecida pelos sindicatos e a falta de orçamento da instituição, que serão melhor abordadas em cada um dos tópicos abaixo.

8.2.1 *Jus Postulandi*

Além dos princípios processuais constitucionais, a Justiça do Trabalho é composta por diversos princípios próprios, dentre eles: a oralidade, a informalidade, a celeridade processual e o princípio da proteção, que tem por finalidade reduzir as desigualdades existentes entre trabalhador e empregador.

Via de regra, no ordenamento jurídico, a capacidade postulatória é atribuída aos advogados. No entanto, tal regra é alvo de exceções, o que ocorre, por exemplo, na Justiça do Trabalho, onde, em conformidade com os princípios mencionados e como forma de garantir o acesso à justiça ao trabalhador hipossuficiente, foi instituído o instituto do *Jus Postulandi*, que consiste no poder atribuído as partes de postular em juízo sem a representação de um advogado, conforme ensina Christiano Augusto Menegatti:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *Jus Postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem, em juízo, pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes a defesa dos seus interesses(...).³²

Em que pese o instituto do *Jus Postulandi* não seja exclusivo nas demandas trabalhistas, sendo também aplicado nas demais áreas do direito, o presente trabalho visa analisar sua aplicação apenas na Justiça do Trabalho, cuja previsão está inserida no artigos 791 e 839, alínea A, da CLT:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:
a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, discutiu-se a permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o instituto, apesar de consolidado na

³² MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: Ltr, 2011. pag. 20

CLT, é contrário ao disposto no artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe que o advogado é indispensável para a administração da justiça:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Posteriormente, discutiu-se a permanência do *Jus Postulandi* com base no disposto no artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual determinava que “Art. 1º São atividades privativas de advocacia; I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Nesse sentido, tem-se novamente a ideia de extinção do *Jus Postulandi*, mas, desta vez, não apenas na Justiça do Trabalho.

Assim, diante das dúvidas quanto à revogação do instituto do *Jus Postulandi* e da previsão constitucional quanto à indispensabilidade da figura do advogado para acionar o poder judiciário, em 06/10/1994 o Supremo Tribunal Federal entendeu, por meio da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, que a indispensabilidade da figura do advogado não se faz presente na Justiça do Trabalho, bem como nos Juizados especiais, afastando as dúvidas quanto à revogação do instituto. Nesse sentido, houve alteração do artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, retirando do texto original a expressão “qualquer”.

Todavia, em que pese reconhecida a constitucionalidade e afastada a sua revogação, o instituto do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho sofreu limitações com a publicação da Súmula nº 425 do TST, a qual restringe a sua aplicação na ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e dos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitando seu uso apenas as Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho:

SÚMULA N. 425

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no Art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embora o *Jus Postulandi* seja aplicável aos empregados e empregadores, na prática, o instituto é mais conveniente ao trabalhador, visto que se trata da parte

vulnerável da relação. No entanto, apesar de ter como objetivo facilitar o acesso à justiça, a aplicação do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho é alvo de diversas críticas, posto que, o empregado, por se tratar da parte hipossuficiente da relação processual, conseqüentemente não possui o conhecimento jurídico necessário para apontar seus direitos perante o empregador, que, na maioria das vezes, comparece nas audiências e realiza os atos processuais acompanhado de um advogado.

Diante disso, surge a concepção de que o instituto que visa assegurar os princípios atribuídos à Justiça do Trabalho e garantir a proteção aos direitos do empregado que, muitas vezes, não tem condições de arcar com um advogado para representá-lo, na prática, acaba sendo prejudicial ao trabalhador.

Adepta nessa linha de pensamento, a qual aponta o exercício do *Jus Postulandi* como uma desvantagem ao empregado, Dayse Coelho de Almeida declara que “O *Jus Postulandi* é a maneira mais sórdida de se negar acesso à justiça”³³. No mesmo artigo a Autora esclarece que grande parte dos trabalhadores não tem condições de debater contra um advogado, pois não tem noção de como funciona o processo.

O instituto do *Jus Postulandi* é elencado como a primeira justificativa acerca da falta de atuação da Defensoria na Justiça do Trabalho sob a justificativa de que, embora de forma precária, o trabalhador possui meios de buscar o judiciário e exercer o direito constitucional do acesso à justiça. Todavia, é indiscutível afirmar que, diante do limitado conhecimento do trabalhador, não restam dúvidas que ele não saberá alegar e defender seus direitos. Isto posto, ressalta-se que não basta garantir o acesso à justiça de forma insatisfatória, pois, na realidade, não se trata de “apenas abrir as portas do Poder Judiciário Trabalhista, mas, sim, garantir uma tutela efetivamente jurisdicional, concedendo verdadeiramente o direito à parte que o detém”.³⁴

Desta forma, verifica-se que a efetividade do *Jus Postulandi* encontra restrição quanto ao cultural inerente ao acesso à justiça, dado que, o direito do

³³ ALMEIDA, Dayse Coelho de..A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 100. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho> Acesso em 22 abr. 2020.

³⁴ FURTADO, Ingrid de Sousa. **O contraditório Direito ao Instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. 2015. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, São Luis, 2015. Pag. 50. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/46880/o-contraditorio-direito-ao-instituto-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho> Acesso em: 30 abr. 2020.

trabalhador fica prejudicado diante da falta de conhecimento técnico para enfrentar o empregador, principalmente quando ele conta com os serviços de um advogado. Nesse seguimento, válido avaliar a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, ao exercer o *Jus Postulandi*, o cidadão encontra-se em severa desvantagem em relação ao empregador.

Apesar das adversidades encontradas na aplicação do *Jus Postulandi*, há no Direito do Trabalho linhas que defendem a sua permanência, sob a alegação de que o trabalhador, por encontrar diversos contratempos ao optar por acionar o poder Judiciário, ficaria desamparado diante da extinção do instituto. Nesse sentido, explica Dayse Coelho de Almeida:

Diante da carência estatal de recursos para propiciar a assistência judiciária gratuita, e, estando a defensoria pública, ainda, em vias de formação, o *jus postulandi* das partes propicia a única forma de o hipossuficiente litigar e obter do Estado a tutela jurisdicional a que tem direito.³⁵

Ainda, quanto à importância da permanência do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, ressalta-se o disposto por Silvio Henrique Lemos³⁶ que defende a permanência do instituto. Entre as razões pelas quais entende que o *Jus Postulandi* ainda é relevante na Justiça do Trabalho, o autor menciona as dificuldades que o trabalhador carente encontra para encontrar um profissional habilitado para representar seus interesses, vez que, diversas vezes a causa trata de valores pequenos, o que interfere na cobrança dos honorários.³⁷

Em seu artigo o autor também faz referencia a importância da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, dispondo que a falta de atuação da instituição no Direito do Trabalho trata-se de uma ofensa a Constituição. Ainda, defende que a Justiça do Trabalho é o “ramo do Judiciário que se deveria dar

³⁵ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulando das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag.116.

³⁶ LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 22 abr. 2020.

³⁷ LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 22 abr. 2020.

prioridade à implementação de uma Defensoria Pública atuante, uma vez que na Justiça do Trabalho são colocados à apreciação créditos de natureza alimentar”.³⁸

No entanto, defender a criação de uma Defensoria Pública atuante na Justiça do Trabalho não significa defender a extinção do *Jus Postulandi*, posto que a atuação da instituição possa ocorrer em simultâneo com o exercício do *Jus Postulandi*. Nesse sentido, explica Cibelle Machado de Souza:

A instituição da Defensoria, como dito, não viria impedir a possibilidade que a parte tem de se dirigir à Justiça do Trabalho de per si e fazer sua reclamação, como hoje permite o ius postulandi, mas, que a partir de então lhe fosse nomeado um defensor, dotado de conhecimento técnico e jurídico alheio ao leigo, para acompanhar o feito e buscar a melhor concretização de seus direitos e conferindo igualdade aos pólos da relação processual.³⁹

Diante do exposto, constata-se que, embora não seja a forma mais eficaz de garantir o acesso à justiça, o *Jus Postulandi* ainda é elencado como uma das formas alternativas encontradas pelo trabalhador hipossuficiente para acionar o Poder Judiciário sem arcar com honorários advocatícios, tendo em vista que a Justiça do Trabalho ainda carece do atendimento da Defensoria Pública.

8.2.2 Amparo Sindical

Como segunda justificativa para a falta de atendimento da Defensoria Pública será abordada a prestação da assistência judiciária gratuita pelos sindicatos, cuja principal tarefa atribuída é a luta pelos direitos dos trabalhadores da categoria a qual representa. Nesse sentido, conforme aduz Maurício Godinho Delgado, sindicatos são “entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas”.⁴⁰

Embora a Constituição Federal disponha que é dever da Defensoria Pública prestar assistência judiciária gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho esse serviço é prestado pelos sindicatos de cada

³⁸ LEMOS, Silvio Henrique. O jus postulandi como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 22 abr. 2020.

³⁹ SOUZA, Cibelle Machado de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 22 abr 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 22 abr 2020.

⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: Ltr, 2019. Pag. 1590. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/68992591/mauricio-godinho-delgado-2019-curso-de-direito-do-trabalho>> Acesso em: 03 mai. 2020

categoria, conforme disposto na Constituição Federal⁴¹ e na Consolidação das Leis Trabalhistas⁴².

Ainda, a prestação da assistência judiciária gratuita por meios dos sindicatos segue expressa no artigo 14 da lei 5.584/70: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere à Lei nº 1.060 de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

Diante do exposto, denota-se que o amparo sindical, junto com o instituto do *Jus Postulandi*, é uma das alternativas atribuídas ao trabalhador que não possui recursos financeiros para contratar um advogado. No entanto, na prática, nem sempre o serviço prestado pelos sindicatos consegue suprir as demandas existentes. Nesse sentido, considera Roberto Vieira de Almeida Rezende:

A prática forense tem revelado que o patrocínio sindical nem sempre pode atender, com a devida celeridade, à procura dos empregados, mormente em tempos de crise, quando o proletariado, por sua condição desfavorecida no modelo produtivo capitalista neoliberal, é o primeiro estamento social a sofrer as consequências da instabilidade.

Neste contexto, mister se faz notar que o oferecimento de assistência judiciária trabalhista aos necessitados pelo Estado representaria poderoso auxílio para o pronto atendimento das necessidades da massa operária e campesina, bem como para a facilitação de seu acesso ao Poder Judiciário e ao *due process of law* para a defesa de seus direitos lesados ou ameaçados.⁴³

Conforme disposto pelo autor no trecho mencionado, a assistência judiciária gratuita fornecida pelos sindicatos é essencial para garantir o acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes. Entretanto, por vezes, os sindicatos não contam com a estrutura necessária para representar os trabalhadores que não possuem recursos de contratar um advogado.

⁴¹ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 abr. 2020).

⁴² Art. 514. São deveres dos sindicatos:

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (BRASIL. Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 22 abr. 2020).

⁴³ REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e *due process of law*: breve estudo das perspectivas de acesso ao poder judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 10, p. 136-144, jan./mar. 2000. Pag. 142. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/112956>> Acesso em: 23 abr. 2020.

Nesse seguimento, o artigo 17 da lei 5.584/70 dispõe que a Defensoria Pública será responsável pelo atendimento aos trabalhadores hipossuficientes quando não for possível a atuação do sindicato, vejamos:

Artigo 17: Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Consoante disposto no artigo mencionado, primeiramente, cabe aos sindicatos o dever de prestar a assistência judiciária aos trabalhadores e, excepcionalmente, mediante a impossibilidade ou falta de atendimento dos sindicatos, tal dever será atribuído as Defensorias Públicas.

No entanto, ao determinar que primeiro é dever dos sindicatos a tarefa de prestar a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho o legislador transferiu aos sindicatos a tarefa que a Constituição determina que deveria ser prestada pelo Estado. Nesse sentido, Jarbenia Franc Pereira dos Santos e Thiago Gonçalves da Costa mencionam que há um confronto quanto o disposto no artigo 8º III da CF e o disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134, também da CF⁴⁴. No entanto, por versarem sobre normas de garantias fundamentais, o disposto nos artigos 5º, LXXIV e 134 prevalecem quanto ao artigo 8º.

Ainda, quanto à redação do artigo 17 da Lei 5.584/70, os autores mencionam que “A atuação sindical na assistência aos necessitados é de grande valia, entretanto, o artigo 17 supracitado pretende inverter a ordem estabelecida na Constituição”. Nesse sentido:

Em que pese a importância dos sindicatos, cabe a reflexão quanto à importância de um dever de proteção das garantias de seus representados, que deveria ser cumprido pelo Estado e está sendo suportado por entidades de direito privado, sobrepondo-se, inclusive, ao papel constitucionalmente conferido à Defensoria Pública.

(...)

O dispositivo em voga é nitidamente violador da ordem constitucional, na medida em que, constante de uma norma infraconstitucional, restringe os direitos à ampla defesa e ao acesso à justiça, ao inverter a ordem estabelecida pela Constituição, conforme disposto em seus artigos 5º, LXXIV, e 134, que determinam a atuação das Defensorias Públicas. Dessa

⁴⁴ SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos; COSTA, Thiago Gonçalves da. O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 111, abr. 2013. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/> > Acesso em: 22 abr. 2020.

forma, a atuação para a tutela de direitos deve ser de ambas as instituições, mas a Defensoria Pública, como órgão estatal, deve vir em primeiro lugar.⁴⁵

Diante do exposto, denota-se que, assim como o direito do *Jus Postulandi*, o amparo sindical é tarefa importante na efetivação do acesso à justiça. Nesse sentido, verifica-se que, em que pese seja atribuído ao trabalhador o direito de ser representado pelo sindicato nas reclamações trabalhistas, nem sempre o serviço prestado consegue suprir a demanda. Desta forma, a atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho seria um complemento ao serviço que já vem sendo prestado pelos sindicatos, mas que carece da contribuição do Estado, o qual também possui o dever constitucional de prestar a assistência judiciária gratuita aos necessitados. Assim, a assistência já prestada pelos sindicatos ocorreria concomitante com a Defensoria Pública.

8.2.3 A carência orçamentária

Conforme já mencionado, a lei nº 80/94 diz, em seu artigo quatorze, que é dever da Defensoria Pública da União atuar na Justiça do Trabalho. No entanto, devido a um grande déficit orçamentário, a instituição ainda não possui a estrutura necessária para atuar em todas as áreas que a lei determina, como ocorre na Justiça do Trabalho, onde a assistência judiciária aos trabalhadores é fornecida pelos sindicatos de cada categoria, o qual, por vezes, também não possui a estrutura adequada para atender todas as demandas.

Assim, tendo em vista que a instituição ainda se encontra em vias de formação, a falta de orçamento é a principal justificativa para a falta de atendimento na Justiça do Trabalho. Diante disso, cabe ao trabalhador optar pelas opções mencionadas nos itens acima: contratar advogado particular, exercer o *Jus Postulandi* ou buscar o amparo do sindicato. No entanto, em que pese o empregado tenha as alternativas elencadas, segue sendo dever do Estado, conforme dispõe o texto constitucional, viabilizar o acesso à justiça e fornecer a assistência judiciária gratuita, de modo que, cabe ao Estado equipar a Defensoria Pública para que preste

⁴⁵ TEIXEIRA, Sara Detomi. **Jus Postulandi e o Acesso à Justiça: um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**. 2016. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Pag. 43. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3314/1/saradetomiteixeira.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2020.

tal serviço de forma eficiente. Para sintetizar esse pensamento, Raquel Hochmann de Freitas dispõe:

O argumento da inexistência de orçamento específico capaz de fazer frente às necessidades crescentes da efetivação da atuação da Defensoria Pública não pode servir de argumento suficiente ao não cumprimento dos ditames constitucionais mais básicos, vinculados ao acesso à justiça e a efetivação dos direitos fundamentais.

(...)

Compete ao Estado equipar a instituição com quadro de funcionários e número suficiente de defensores públicos para suprir a demanda por assistência jurídica em todos os estados da federação. Para tanto, deve gerir seu orçamento de modo a garantir a efetiva e ampla atuação da instituição, concretizando as disposições constitucionais.⁴⁶

Com base no apontado pela autora, pode-se entender que a falta de atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho trata-se de uma omissão por parte do Estado, em que o trabalhador hipossuficiente é o principal prejudicado, ao ponto que existe previsão legal – constitucional e infraconstitucional – que determina que a instituição deve atuar na esfera trabalhista.

À vista disso, parte da doutrina defende a criação de uma Defensoria Pública especializada para atender as demandas trabalhistas, a qual possuirá defensores públicos especializados, que ingressaram na carreira mediante concurso próprio⁴⁷. Entretanto, diante das dificuldades financeiras existentes para que haja atuação da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho, a criação de uma Defensoria específica ainda está distante. Nesse sentido, entende-se necessário que, primeiramente, sejam criados pela instituição, dentro da sua estrutura, núcleos especializados e qualificados para fornecer assistência judiciária gratuita aos empregados hipossuficientes e eventuais empregadores que necessitem da assistência judiciária.⁴⁸

Nas palavras de Raquel Hochmann de Freitas “a falta de estrutura do órgão tem sido o principal argumento utilizado para afastar a Defensoria Pública da União

⁴⁶ FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista**: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça. São Paulo: Ltr, 2015. Pag. 90 e 91.

⁴⁷ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulando das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag. 122.

⁴⁸ ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulando das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. Pag. 123.

das lides trabalhistas”.⁴⁹ Nesse sentido, foi realizada uma análise dos dados fornecidos pelos estudos apontados nos Diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil, disponível no site na Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP⁵⁰, quanto ao orçamento destinado a Defensoria Pública, mais especificamente, quanto ao orçamento destinado a Defensoria Pública da União.

Os Diagnósticos da Defensoria Pública no Brasil elencam diversos assuntos relacionados à estrutura e perfil da instituição, analisando a sua forma de atuação e realizando uma avaliação com base na opinião dos defensores públicos. Até a presente data estão disponíveis no site da ANADEP quatro diagnósticos realizados nos anos de 2004, 2006, 2009 e, o mais recente, realizado em 2015.

O estudo elaborado no I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil aponta que, no período de três anos, o orçamento da Defensoria Pública da União passou de R\$ 10.505.447,20 em 2001 para R\$ 23.192.047,93 em 2003.⁵¹ Quanto ao número de atendimentos, no I diagnóstico foram apontados que “em 2001 foram registrados 7.551 atendimentos; em 2002, 54.261 e em 2003, 133.730. No espaço de três anos o número de atendimentos multiplicou-se 17,7 vezes”.⁵² Ademais, o estudo aponta que no ano de 2004 a Defensoria Pública da União contava com 111 defensores públicos, estando 96 na ativa.⁵³ Nesse sentido:

A dimensão da precariedade da DPU, em termos de estrutura, é acentuada a partir de análise comparativa com as demais instituições do sistema de Justiça. Assim, em 2002, por exemplo, a Justiça Federal contava com 1.103

⁴⁹ FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça**. São Paulo: Ltr, 2015. Pag. 75.

⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 70. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 71. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁵³ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 71. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

cargos de magistrados previstos e 940 providos, segundo consta do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário.⁵⁴

O II Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, aponta que, diante da iniciativa de promover autonomia da Defensoria Pública da União – o estudo foi realizado no ano de 2006, sendo que, naquele ano, a Defensoria Pública da União ainda era vinculada ao Ministério da Justiça - foram criados 169 novos cargos de defensor público.⁵⁵ Quanto ao número de defensores disponíveis por pessoa, o estudo aponta que a média girava em torno de um defensor para 129.196 assistidos.⁵⁶

O III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil aponta um crescimento quanto o número de cargos existentes. No ano de 2005 existiam 112 cargos disponíveis, sendo que em 2008 o número subiu para 481. Ademais, quanto aos recursos da instituição, o III estudo menciona:

Os recursos das Defensorias Públicas provêm dos orçamentos gerais dos estados e da União. Nos anos anteriores havia sido observada uma tendência de crescimento no número de instituições que já possuía fundo próprio, no entanto neste diagnóstico manteve-se o mesmo número de fundos de 2005.⁵⁷

O exposto supra demonstra que as Defensorias Públicas vêm buscando formas alternativas de driblar a falta de recursos, criando um fundo próprio, cuja renda é proveniente, por exemplo, de “honorários de sucumbência, custas judiciais e extrajudiciais, taxas decorrentes de inscrições em concursos de ingresso, vendas de publicações e receitas de convênios firmados, dentre outras”⁵⁸, entretanto, até o ano

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 71. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 7. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 65. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020

⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 49. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 52. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

de 2009 a Defensoria Pública da união ainda não contava com a existência do fundo próprio da instituição.

O ultimo estudo realizado em 2015 aponta que a Defensoria Pública da União contava com 550 Defensores Públicos ativos e 27 inativos⁵⁹, indicando que “o atual número de Defensores Federais é 20% superior ao total de cargos existentes em 2008, conforme apurado pelo III Diagnóstico da Defensoria Pública do Brasil”.⁶⁰ Ademais, o IV Diagnostico da Defensoria Pública no Brasil indicou que a instituição contava com 550 defensores, 315 servidores e 1.890 estagiários.⁶¹

Ainda, foi abordado um avanço quanto à busca por meios de ampliação dos recursos advindos do fundo próprio da instituição.

Em 2008, conforme apontado na terceira edição deste Diagnóstico, o total de 95,7 milhões de reais destinados à Defensoria Pública da União naquele ano foram provenientes do Tesouro Nacional e de Convênios Federais, assim como nas Defensorias Públicas Estaduais, nas quais o Tesouro Nacional constitui a fonte oficial mais importante de recursos. Já em 2014, a DPU recebeu 364,5 milhões de reais, sendo 1,2% provenientes de um Fundo Próprio da Defensoria, composto por parcela dos honorários de sucumbência.(...) O baixo percentual do fundo próprio, assim como observado na análise dos dados das Defensorias Públicas Estaduais, somado à inexistência de outras fontes de repasse, leva a uma reflexão sobre os motivos da não utilização de outras modalidades de repasse para incrementar o orçamento da instituição, uma vez que ainda existem inúmeras deficiências decorrentes da precariedade financeira. O incremento do orçamento por meio de outras modalidades, em especial o fortalecimento do Fundo Próprio da Defensoria poderia trazer uma melhoria, inclusive, no alcance real da autonomia já garantida pela Constituição.⁶²

Nesse sentido, segue abaixo o quadro comparativo que demonstra de forma explicita a fonte de recursos da Defensoria Pública:⁶³

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 100. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 101. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 102. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶² BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 93-94. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 94.

Tabela 33. Composição do orçamento anual da Defensoria Pública da União, por fontes de receita (2008 e 2014)

Fonte de recursos	2008	2014
Fundo próprio	-	R\$ 4.552.335,00 (1,2%)
Tesouro Federal	R\$ 94.428.607,00 (98,6%)	R\$ 360.147.407,00 (98,8%)
Convênios federais	R\$ 1.334.799,50 (1,4%)	-
Subvenções e doações	-	-
Outra(s) fonte(s)	-	-
TOTAL	R\$ 95.763.406,50	R\$ 364.699.742,00

Fonte: Defensor Público-Geral Federal | III e IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009 e 2015).

O IV Diagnostico apresenta uma tabela comparativa quanto à modalidade de gastos dos recursos da Defensoria Pública que demonstra que, no ano de 2008, apenas 3,5% do orçamento da instituição foi destinado a investimentos visando a expandir ou, ao menos, melhoras as instalações da instituição, sendo que, no ano de 2014 esse percentual destinado ao planejamento de expansão se manteve praticamente igual, sendo destinado apenas 3,6%.⁶⁴

Cumprir destacar que o IV Diagnostico foi realizado no ano de 2015, data posterior a aprovação da Emenda Constitucional nº 74 de 2013, que garantiu autonomia administrativa e funcional à Defensoria Públicas da União e do Distrito Federal “a partir de tal Emenda, ainda, os tribunais, o Ministério Público e as Defensorias Públicas passaram a receber tratamento igualitário no que se refere à sua autonomia orçamentária”.⁶⁵

Assim, atribuída a autonomia administrativa e funcional à instituição, o estudo pertinente ao ultimo diagnostico aponta que o orçamento da Defensoria Pública da União vem sendo dividido da seguinte forma:

Os valores empregados para custear as despesas podem se enquadrar em cinco categorias: (A) despesa com pessoal e encargos sociais; (B) itens de custeio; (C) convênios para prestação de atividades-fim; (D) eventuais despesas de terceirização de atividades jurídicas realizadas no orçamento da instituição ou Poder diverso; e (E) itens de investimento. Em 2014, a maior parte das despesas realizadas pela DPU referem-se ao pagamento de pessoal e encargos sociais, que totalizaram pouco mais de

Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 96. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 93. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

199,5 milhões de reais, ou 56,4% de seu orçamento anual. Os itens de custeio, por sua vez, atingiram cerca de 141,5 milhões de reais (40,0%). A menor despesa ocorreu com os itens de investimento, com os quais foram gastos, aproximadamente, 12,5 milhões de reais (3,6%). As proporções seguem muito parecidas aquelas executadas em 2008, com um ligeiro aumento nos gastos com itens de custeio.⁶⁶

Ademais, o estudo menciona semelhanças na forma de fracionamento do orçamento da Defensoria Pública Federal e das Defensorias Estaduais, ao passo que destinam maior parte dos seus recursos o pagamento da remuneração dos seus servidores. Nesse seguimento, “em geral, a Defensoria Pública no Brasil possui poucos recursos para planejamento, composição de fundos emergenciais e investimentos na própria instituição, tanto a nível federal quanto estadual”.⁶⁷

Conforme informações obtidas no site da Defensoria Pública da União, atualmente a instituição conta com 636 defensores públicos ativos e 2361 estagiários até abril de 2020. Assim, em comparação com o ano de 2018, denota-se que houve o acréscimo de 35 defensores, posto que em 2018 a instituição contava com 601 defensores públicos.⁶⁸

No presente trabalho não restou abordado o aumento no número de servidores que atuam na Defensoria Pública da União, entretanto, os dados mencionados apontam que houve um reforço significativo no número de defensores públicos federais. Todavia, apesar do aumento, a atuação da instituição na Justiça do Trabalho é praticamente inexistente.

Em análise ao tema abordado no presente trabalho, questiona-se, com base no exposto, se a falta de recursos da instituição é razão suficiente para justificar a falta de atendimento das demandas trabalhistas. Em resposta a questão, verifica-se que, quanto à atuação da instituição na Justiça do Trabalho, o ultimo diagnóstico examinado aponta que no ano de 2010, ou seja, há 10 anos, a Defensoria Pública

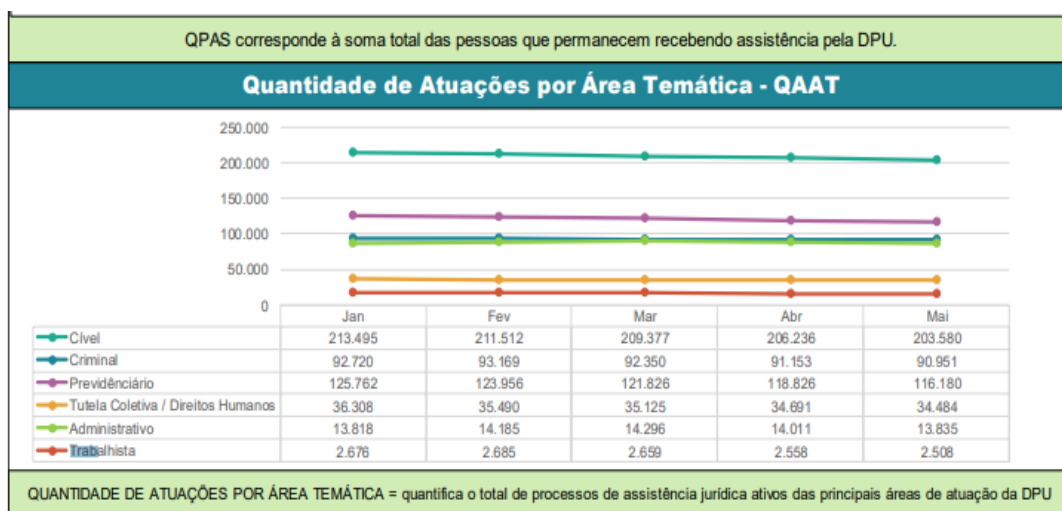
⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 95. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Pag. 95. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁶⁸ Defensoria Pública da União. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil: Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atualizacao_mapa_DPU.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

da União do Distrito Federal iniciou sua atuação na Justiça do Trabalho de Brasília, entretanto, a instituição justifica que não foi possível a sua expansão devido à insuficiência de defensores públicos, bem como da falta de orçamento para se expandir no território nacional.⁶⁹

Nesse sentido, segue abaixo informações obtidas no site da Defensoria Pública da União que expõem o número de atendimentos realizados em cada área de atuação da instituição até maio de 2020, onde resta comprovado o baixo número de atendimentos da Justiça do Trabalho:⁷⁰



Ao que parece, a ampliação no número de atendimentos da demanda trabalhista existente não foi o foco da instituição nos últimos anos, tendo em vista que, em que pese o aumento no número de defensores e expansão na estrutura, não houve um desenvolvimento do projeto criado pela Defensoria Pública da União do Distrito Federal para atuar na Justiça do Trabalho, posto que, conforme se verifica na tabela supra, embora exista atuação no direito do trabalho, essa atuação é irrisória em comparação as demais áreas do direito atendidas.

⁶⁹ Defensoria Pública da União. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil: Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atualizacao_mapa_DPU.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

⁷⁰ Defensoria Pública da União. **Relatório Indicadores e metas Maio/2020**. Pag. 3. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/Acoes_programas/2020/Painel_de_Desempenho_Maio_2020.pdf> Acesso em: 11 jun. 2020.

Denota-se que, embora atuação da Defensoria Pública na área trabalhista esteja prevista no texto constitucional e normas infraconstitucionais, a instituição ainda não atua, pelo menos não de forma eficiente, na Justiça do Trabalho, bem como, restou demonstrado que, embora esteja presente nas demais unidades da Justiça Federal, em determinadas situações sua atuação ocorre de forma precária, diante do reduzido número de defensores federais e da falta de estrutura da instituição.

Diante disso, pode-se entender que a ausência de atendimento da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho é proposital, visto que diante de todo o desenvolvimento da instituição nos últimos anos, não houve um mínimo investimento para atuar para desenvolver o projeto criado em Brasília.

Nesse sentido, resta constatado que a falta de atendimento efetivo da Defensoria Pública da União, seja na Justiça especializada tratada neste trabalho ou nos demais ramos do direito, traz grandes prejuízos para a sociedade num todo, ao passo que acaba obstruindo o acesso à justiça a população hipossuficiente, pois, embora o trabalhador encontre formas alternativas de acionar o poder judiciário, esses meios nem sempre suprem a demanda existente, de modo que a atuação da Defensoria Pública se torna essencial para suprir a demanda.

Assim, diante da exposição trazida no presente projeto de pesquisa, conclui-se que os meios alternativos que o trabalhador encontra para acionar a Justiça do Trabalho e a falta de recursos da Defensoria Pública não são justificativas capazes de isentar a instituição do dever de assistência nas demandas trabalhistas, pois, embora a instituição ainda esteja em processo de expansão e sua estrutura não seja suficiente para atender a demanda existente, o que se verifica, na prática, é que não há, por parte da própria instituição, uma busca por prestar assistência ao trabalhador nas demandas trabalhistas, tendo em vista que, até a presente data, o projeto piloto criado pela Defensoria Pública na União do Distrito Federal segue operando apenas em Brasília, de forma limitada e sem perspectiva de expansão nas demais regiões do Brasil.

9 METODOLOGIA

9.1 Método de abordagem

No presente trabalho de conclusão de curso será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral para a particular.

9.2 Técnicas de pesquisa

A pesquisa contará com pesquisas bibliográficas, por meio de artigos jurídicos, doutrina e revistas jurídicas, bem como análise da legislação constitucional e infraconstitucional que trata sobre o tema.

10 Cronograma

Atividades	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Escolha do tema e do orientador										
Encontros com o orientador										
Pesquisa bibliográfica preliminar										
Leitura e elaboração dos resumos										
Elaboração do projeto										
Entrega do projeto de pesquisa										
Revisão bibliográfica complementar										
Coleta de dados complementares										
Redação da monografia										
Revisão e entrega oficial do trabalho										
Apresentação do trabalho em banca										

11 Proposta de sumário para TCC2

Capítulo 1 - A Defensoria Pública e a Justiça do Trabalho

1.1 A Defensoria Pública e o acesso À justiça

1.2 A atuação da defensoria Pública e seus objetivos na justiça do trabalho

1.2.1 A previsão constitucional da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

1.3 Defensoria Pública Estadual x Defensoria Pública Federal

Capítulo 2 – A desassistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

2.1 Jus postulandi

2.2 Amparo Sindical

2.3 A carência orçamentária

2.4 A necessidade da assistência da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho

12 Referências

ALMEIDA, Dayse Coelho de..A quem interessa a continuidade do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho?. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 1, nº 100. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-do-trabalho/384/a-quem-interessa-continuidade-jus-postulandi-justica-trabalho>> Acesso em 22 abr. 2020.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à Justiça e o Jus Postulando das próprias partes no Direito do Trabalho**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais. **Seis anos da Emenda Constitucional 80/2014**. Disponível em: <<https://www.anadef.org.br/noticias/item/seis-anos-da-emenda-constitucional-80-2014.html>> Publicado em: 05/06/2020. Acesso em: 05 jun. 2020.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>> Acesso em: 29 abr. 2020.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#adct> Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970. **Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm> Acesso em: 03 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 14 de Julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm> Acesso em: 22 abr. 2020

BRASIL. Lei Complementar Nº 80 de 1994. Brasília, 12 jan. 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **I Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria_II.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico das Defensorias Públicas realizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos do Brasil – ANADEP**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2903**. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Brasília, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735256/acao-direta-de->

inconstitucionalidade-adi-2903-pb/inteiro-teor-103120985?ref=juris-tabs> Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 598212. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000202988&base=baseAcordaos>> Acesso em: 08 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/22364338/acesso-a-justica-mauro-cappelletti-pdf-traducao-ellen-gracie-northfleet>> Acesso em 03 mai. 2020

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINARMARC, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4093254/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-candido-rangel-te>> Acesso em: 30 abr. 2020.

Defensoria Pública da União. **Relatório Indicadores e metas Maio/2020**. Pag. 3. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização – ASPLAN. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/transparencia/Acoes_programas/2020/Painel_de_Desempenho_Maio_2020.pdf> Acesso em: 11 jun. 2020.

Defensoria Pública da União. **Assistência Jurídica integral e gratuita no Brasil: Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. Pag. 29. 3ª ed. Brasília. Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização - ASPLAN, 2018. Série Estudos Técnicos da Defensoria Pública da União Coordenação, Distribuição e Informações: Defensoria Pública da União. Disponível em: da União. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atualizacao_mapa_DP_U.pdf> Acesso em: 08 jun. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18º ed. São Paulo: Ltr, 2019. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/68992591/mauricio-godinho-delgado-2019-curso-de-direito-do-trabalho>> Acesso em: 03 mai. 2020

FREITAS, Raquel Hochmann de. **A Defensoria Pública no Âmbito Trabalhista: como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e o acesso à justiça**. São Paulo: Ltr, 2015.

FURTADO, Ingrid de Sousa. **O contraditório Direito ao Instituto do Jus Postulandi na Justiça do Trabalho**. 2015. 70 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, São Luis, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/46880/o-contraditorio-direito-ao-instituto-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 30 abr. 2020.

GALINDO, Eloah; BARBOSA. **O acesso à justiça e as pessoas com hipervulnerabilidade econômica**. 2018. 37 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco -

UFPE - Recife, 2018. Disponível em:
<<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34098>> Acesso em: 26 mar. 2020.

LEMOS, Silvio Henrique. O *jus postulandi* como meio de assegurar a garantia fundamental de acesso à justiça. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1996, 18 dez. 2008. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/12096>> Acesso em: 22 abr. 2020.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: Ltr, 2011.

NUNES, Tainá Brasil. A necessidade da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública da União. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51813/a-necessidade-da-autonomia-funcional-administrativa-e-financeira-da-defensoria-publica-da-uniao>> Acesso em: 01 maio 2020.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e due process of law: breve estudo das perspectivas de acesso ao poder judiciário trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 10, p. 136-144, jan./mar. 2000. Disponível em:
<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/112956>> Acesso em: 23 abr. 2020.

SALLUM, Marcialina Leal. **Acesso à Justiça: A perspectiva dos usuários do município de Ponta Grossa**. 2012. 146 f. Pag. 27. Dissertação (Mestrado) - Curso de Gestão Urbana, Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tede_arquivos/15/TDE-2013-01-25T150519Z-2119/Publico/Marcialina.pdf> Acesso em: 02 maio 2020.

SANTOS, Jarbenia Franc Pereira dos; COSTA, Thiago Gonçalves da. O papel dos sindicatos como prestadores de serviços de assistência judiciária gratuita. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 111, abr. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/o-papel-dos-sindicatos-como-prestadores-de-servicos-de-assistencia-judiciaria-gratuita/>> Acesso em: 22 abr. 2020.

SEGAL, Lidiane da Penha; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A legitimidade da Defensoria Pública da União na Justiça do Trabalho na defesa dos direitos metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 152, n. 39, p. 142-158, ago. 2013.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Constituição de 1934**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>> Acesso em: 24 mar. 2020.

SOUZA, Cibelle Machado de. A Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 abr 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21440/a-defensoria-publica-na-justica-do-trabalho>> Acesso em: 22 abr 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/52509475/acesso-a-justica-souza-wilson-a>> Acesso em: 03 mai. 2020

SPENGLER, Fabiana Marion. Direito de Acesso à Justiça como o mais básico dos Direitos Humanos no constitucionalismo brasileiro: Aspectos históricos e teóricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, 129-144, jun. 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1771/Acesso%20a%20Justi%C3%A7a%20Direitos%20Humanos%20%20Media%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1>> Acesso em: 29 abr. 2020.

TEIXEIRA, Sara Detomi. **Jus Postulandi e o Acesso à Justiça: um estudo necessário diante da implantação do PJe-JT**. 2016. 54 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.ufjf.br:8080/jspui/bitstream/ufjf/3314/1/saradetomiteixeira.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2020.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 10, ago. 2002. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/#_ftn1> Acesso em: 01 maio 2020.